



# DIÁRIO OFICIAL

## DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLV EDIÇÃO Nº 16

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE JANEIRO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

### Sumário

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....			34
Poder Executivo.....	1	25	34
Governadoria.....		27	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	4	27	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		27	34
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	28	36
Secretaria de Estado de Saúde.....	4	28	37
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	4	28	
Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.....			40
Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo.....	5		45
Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		28	45
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			46
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....		29	46
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	5		
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	5	30	48
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.....	6	30	51
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	6	30	
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	6	31	53
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		32	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	6	32	53
Ineditoriais.....			53

### SEÇÃO I

#### PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 37.070, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

Altera o art. 11, do Decreto nº 34.142, de 07 de fevereiro de 2013 e aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Distrito Federal - PPCAAM/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, X e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido §5º ao artigo 11, do Decreto nº 34.142, de 07 de fevereiro de 2013, bem como alterado o seu caput e os seus, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Conselho Gestor será composto por um representante titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal;

II - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal;

III - Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social;

IV - Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

VI - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal;

VII - Secretaria Adjunta de Políticas para Mulheres, Direitos Humanos e Igualdade Racial;

VIII - Defensoria Pública do Distrito Federal;

IX - Associação dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal;

X - Entidade de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, inscrita no CDCA;

XI - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA); e

XII - Universidade de Brasília - UNB, do Programas e Departamentos com temáticas afins.

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

### ANEXO ÚNICO

#### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE - PPCAAM/DF

##### CAPÍTULO I

##### DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE E TERRITORIALIDADE

Art. 1º O Conselho Gestor instituído pelo Decreto nº 34.142, de 07 de fevereiro de 2013, tem por objetivo zelar pelo cumprimento e atuação do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Distrito Federal - PPCAAM/DF, em conformidade com a Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 e com o Decreto Federal nº 6.231 de 11 de outubro de 2007, sem prejuízo de convenções e tratados sobre o tema.

Parágrafo único. O Conselho Gestor é órgão colegiado e intersetorial, não jurisdicional, de natureza permanente, não remunerado, de caráter deliberativo, consultivo, orientador e fiscalizador.

Art. 2º O Conselho Gestor tem sede no Distrito Federal com competência e atuação em todo o território do Distrito Federal.

Parágrafo único. As crianças e os adolescentes em situação de ameaça de morte, residentes nos municípios do Estado de Goiás que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDÉ, podem ser encaminhados ao PPCAAM/DF.

##### CAPÍTULO II

##### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO GESTOR

Art. 3º As atividades do Conselho Gestor devem ser norteadas por:

I - justiça e responsabilidade no exercício do poder decisório;

II - imparcialidade, independência e equidade;

III - confidencialidade dos procedimentos e das informações;

IV - comprometimento dos órgãos e entidades representados com a Política de Garantia dos Direitos Humanos e de Cidadania.

§1º Os membros do Conselho Gestor devem, obrigatoriamente, manter sigilo absoluto sobre as informações e atividades confidenciais relativas ao PPCAAM/DF a que tiverem acesso no curso de suas atividades no Conselho e mesmo após o término do seu mandato, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

§2º Os membros do Conselho Gestor devem manter compromisso com a continuidade do Programa e ter postura ética em relação aos casos e aos encaminhamentos pertinentes para o resguardo dos protegidos.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I - elaborar e aprovar diretrizes, instrumentos, normas e prioridades do Programa, bem como controlar e fiscalizar as suas ações;

II - zelar pela aplicação das normas do Programa e pela garantia da continuidade da execução do PPCAAM/DF;

III - acompanhar e avaliar a execução das ações do Programa;

IV - decidir sobre providências necessárias para o cumprimento do Programa;

V - colaborar com os órgãos federais, estaduais, municipais e entidades não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos para a assistência e proteção às crianças e adolescentes ou jovens de até 21 anos egressos do sistema socioeducativo, sob ameaça de morte, bem como de seus respectivos familiares;

VI - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento às crianças e aos adolescentes, bem como de seus familiares;

VII - promover a articulação, em seu campo de atuação, de políticas públicas com vistas à garantia do atendimento prioritário às crianças e aos adolescentes, bem como de seus familiares;

VIII - zelar pelo sigilo das informações relativas aos protegidos e equipe do PPCAAM/DF;

IX - aprovar e fazer cumprir seu Regimento Interno;

X - aprovar recomendações à entidade executora;

XI - convidar as equipes técnicas interdisciplinares dos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como convocar membros da Entidade Executora para prestar esclarecimentos sobre assuntos pertinentes ao PPCAAM/DF;

XII - solicitar às autoridades competentes, afetas às suas respectivas atribuições, providências para suplementar, aprimorar e garantir a eficácia da proteção concedida;

XIII - propor encaminhamento para os protegidos;

XIV - regulamentar e expedir orientação de como será feito o desligamento previsto no art. 8º do Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, bem como demais questões atinentes ao funcionamento do PPCAAM/DF;

XV - solicitar, a qualquer tempo, à entidade executora relatório circunstanciado sobre os protegidos com as seguintes informações:

a) dados de identificação: abreviação do nome, data de nascimento, filiação, escolaridade, raça, sexo, número de pessoas integrantes do núcleo familiar e renda familiar;

b) identificação do demandante;

c) data de inclusão;

d) motivo da inclusão;

e) origem da ameaça de morte;

f) localidade da ameaça de morte;

g) modalidade de inclusão; e

h) ações técnicas realizadas e encaminhamentos técnicos previstos;

XVI - solicitar à entidade executora, em prazo mínimo de 30 dias anterior ao término do convênio, informações necessárias para subsidiar a análise sobre o processo de transição.

Art. 5º Qualquer membro do Conselho Gestor pode requerer, por escrito e de forma fundamentada, ao Presidente do Conselho, informações ou esclarecimentos técnicos necessários para embasar seu posicionamento sobre qualquer decisão de sua competência ou acerca da aplicação dos recursos destinados à execução do PPCAAM/DF.

## CAPÍTULO III

## DA COMPETÊNCIA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 6º O Conselho Gestor é composto por um representante titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal;
- II - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal;
- III - Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social;
- IV - Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal;
- V - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- VI - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal;
- VII - Secretaria Adjunta de Políticas para Mulheres, Direitos Humanos e Igualdade Racial;
- VIII - Defensoria Pública do Distrito Federal;
- IX - Associação dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal;
- X - Entidade de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, inscrita no CDCA;
- XI - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA); e
- XII - Universidade de Brasília - UNB, do Programas e Departamentos com temáticas afins.

§1º A entidade de que trata o inciso IX deste artigo deve indicar representantes titular e suplente entre os conselheiros com mandato atual.

§2º Os membros do Conselho Gestor devem ser indicados pelos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo e nomeados pelo Governador do Distrito Federal para um mandato de 02 anos, permitida a recondução.

§3º São convidados permanentes para participar das reuniões do Conselho Gestor representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º Em caso de impedimento do membro titular, o órgão ou entidade correspondente deve indicar novo representante no prazo de até 15 dias.

Parágrafo único. Enquanto não indicado o novo representante titular, o suplente deve assumir a titularidade mediante posse imediata na reunião subsequente do Conselho Gestor no mesmo mandato.

Art. 8º Compete aos membros do Conselho Gestor:

- I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sempre que convocados;
  - II - debater os temas e assuntos em discussão e votar;
  - III - propor temas e assuntos à deliberação e ação da Plenária;
  - IV - requerer convocações para reuniões extraordinárias, por meio de ofício encaminhado ao Presidente do Conselho Gestor, com a adesão de um terço dos membros, no mínimo;
  - V - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente do Conselho Gestor e à instituição executora sobre assuntos pertinentes ao Programa;
  - VI - fazer gestão em seu órgão ou entidade a que está vinculado sobre assuntos demandados nas reuniões;
  - VII - manter sigilo absoluto sobre as informações e atividades confidenciais relativas ao PPCAAM/DF a que tiverem acesso no curso de suas atividades no Conselho e mesmo após o término do seu mandato.
  - VIII - manter compromisso com a continuidade do Programa e ter postura ética em relação aos casos e aos encaminhamentos pertinentes para o resguardo dos protegidos.
- Art. 9º O Conselho Gestor é presidido pelo Secretário de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.
- §1º Na ausência do Presidente às reuniões do Conselho Gestor, compete ao Subsecretário de Políticas e Proteção da Criança do Adolescente as atribuições da Presidência.
- §2º São atribuições do Presidente:
- I - representar o Conselho Gestor;
  - II - convocar e presidir as reuniões;
  - III - sugerir as pautas das reuniões em conjunto com a Secretaria Executiva e a Entidade Executora;
  - IV - promover articulação institucional com outros órgãos e entidades, com vistas ao aprimoramento do Programa;
  - V - editar e publicar resoluções e demais documentos oficiais;
  - VI - prestar informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos públicos ou membros do Conselho em questões afetas ao funcionamento do Programa, preservado o sigilo dos casos.

Art. 10. O Conselho Gestor possui Secretaria Executiva, inserida na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, composto por servidores indicados pelo titular do referido Órgão.

§1º São atribuições da Secretaria Executiva:

- I - fornecer suporte, logística e assessoramento ao Presidente;
- II - receber e encaminhar os documentos destinados ao Conselho;
- III - Secretariar as reuniões, elaborar atas e arquivar documentos pertinentes ao Conselho;
- IV - sugerir as pautas das reuniões em conjunto com os representantes do Conselho Gestor e a Entidade executora;
- V - realizar as comunicações pertinentes aos membros do Conselho Gestor;
- VI - dar cumprimento às deliberações do Conselho Gestor;
- VII - assessorar o Conselho Gestor no exercício de suas atribuições.
- VIII - executar outras atribuições que forem cometidas.

§2º Na ausência do Presidente do Conselho Gestor e de seu substituto mencionado no §1º do art. 9º, compete à Secretaria Executiva do PPCAAM/DF, representando a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, as atribuições da Presidência.

## CAPÍTULO IV

## DAS REUNIÕES DO CONSELHO GESTOR

Art. 11. O Conselho Gestor reunir-se-á mensalmente, ordinariamente, mediante convocação do Presidente.

Parágrafo único. O Conselho Gestor pode ser convocado extraordinariamente por qualquer um de seus membros mediante solicitação e justificativa, desde que haja a adesão de um terço dos membros, no mínimo.

Art. 12. Somente haverá deliberações nas reuniões do Conselho Gestor com a presença da maioria absoluta dos membros.

§1º No horário marcado para início da reunião, deve ser verificada a quantidade de representantes.

§2º Caso não haja a maioria absoluta dos membros, deve ser realizada uma 2ª chamada após 15 minutos.

§3º Se após a ocorrência da 2ª chamada de que trata o parágrafo anterior não for verificada maioria absoluta, a reunião pode ter início com qualquer quórum em caráter não deliberativo.

Art. 13. Compete à Secretaria Executiva convocar os membros titulares para as reuniões deliberadas pelo Presidente do Conselho Gestor.

§1º Na impossibilidade de comparecimento à reunião, o membro titular deve comunicar seu suplente para que o substitua.

§2º Havendo duas ausências consecutivas ou três ausências alternadas injustificadas dos membros às reuniões do Conselho Gestor, deve ser expedido comunicado ao titular do órgão ou entidade representada para que seja providenciada substituição dos membros.

Art. 14. Cada reunião deve ser registrada por meio de memória de reunião, sem conter dados dos protegidos e encaminhada por e-mail para validação dos conselheiros.

§1º Os membros do Conselho Gestor têm prazo de 05 dias úteis para sugestão de alterações, a partir do recebimento do e-mail.

§2º A memória de reunião deve ser assinada pelos membros na reunião subsequente.

Art. 15. O Conselho Gestor pode convidar representantes de outras instituições para discussão dos temas afins.

Parágrafo único. O momento da apresentação e avaliação dos casos do Programa deve ser restrito aos membros do Conselho Gestor, à Entidade Executora, aos Convidados Permanentes e aos representantes da Secretaria Executiva.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Qualquer membro do Conselho Gestor e interessados podem propor alteração ao Regimento Interno.

§1º A proposta de alteração elaborada por membro deve ser submetida à Plenária do Conselho Gestor pela Secretaria Executiva no prazo de 10 dias, a partir da apresentação.

§2º A proposta de alteração que não for de iniciativa de membro do Conselho Gestor deve ser submetida à aprovação da Plenária do Conselho Gestor no prazo de 30 dias, a partir da apresentação.

§3º Os prazos de quem tratam os parágrafos anteriores podem ser reduzidos se constatada urgência.

Art. 17. As propostas de alteração do Regimento são aprovadas se obtiverem o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Gestor.

Parágrafo único. A alteração aprovada somente produz efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 18. Os casos omissos neste Regimento Interno devem ser resolvidos pela Plenária do Conselho Gestor por maioria simples dos membros.

## DECRETO Nº 37.071, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

Aprova o Projeto Urbanístico de Parcelamento do Solo Urbano no Setor Habitacional Itapoã, na Região Administrativa do Itapoã - RA-XXVIII, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do Artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, atualizada pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, as Diretrizes Urbanísticas - DIUR 001/2012 - SEDHAB e o Estudo Preliminar Urbanístico - Itapoã Parque - SEDHAB, o Decreto nº 19.071/1998, que Aprova a Classificação de Usos e Atividades para o Distrito Federal, a Decisão nº 54/2014 do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, e o que consta do Processo nº 390.000.174/2013, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o projeto de parcelamento do solo urbano das Quadras 301, 302, 401, 402, 501, 502, 601 e 602, do Itapoã Parque - Setor Habitacional Itapoã, na Região Administrativa RA-XXVIII, consubstanciado no Projeto de Urbanismo - URB 057/13 e no Memorial Descritivo MDE 057/13.

Art. 2º Ficam aprovadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB-057/13, NGB-058/13 e NGB-059/13, aplicáveis aos lotes criados pelo projeto de que trata o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º Ficam unificados os Lotes 03, 04 e 05, do Centro de Recepção de Rádio, da Região Administrativa de Sobradinho - RA-V, consubstanciado no Projeto - PR 4/1, cuja área passa a ser utilizada pelo projeto objeto deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 2016.  
128º da República e 56º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário de Estado da Casa Civil,  
Relações Institucionais e Sociais

DECRETO Nº 37.072, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

Revoga o inciso V, do art. 4º, do Decreto nº 36.941, de 03 de dezembro de 2015, que cria o Comitê de Assessoramento do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás (CORSAP/DF-GO) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso V, do art. 4º, do Decreto nº 36.941, de 03 de dezembro de 2015, publicado no DODF nº 232, de 04 de dezembro de 2015, página 01.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2016.  
128º da República e 56º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.073, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

Delega ao Secretário de Estado de Fazenda a competência para representar o Distrito Federal perante a União na operacionalização do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantia da União, Estados e Municípios - SADIPEM da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos I e XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal para representar o Distrito Federal perante a União na operacionalização do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantia da União, Estados e Municípios - SADIPEM da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal poderá subdelegar as atribuições de que trata este artigo a servidor lotado na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2016.  
128º da República e 56º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.074, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

Altera os Decretos nº 34.148, de 13 de fevereiro de 2013, e nº 34.956, de 13 de dezembro de 2013, que modificam os Indicadores dos Programas Temáticos do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal; considerando o que dispõem os regramentos em destaque, em especial o art. 10, da Lei nº 4.742, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o período 2012-2015, DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os indicadores dos Programas Temáticos do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, na forma do Anexo único.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 2016.  
128º da República e 56º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA TÊMÁTICO:

6201 - AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

OBJETIVO ESPECÍFICO:

001 - Fomentar a geração de renda no campo com o apoio à agricultura familiar e a promoção da inclusão social e produtiva da população, promovendo a melhoria das condições de vida dos produtores, trabalhadores e famílias do Distrito Federal e RIDE.

Denominação do Indicador	Unidade de Medida	Índice mais Recente	Apurado em	Periodicidade de Apuração	Desejado Em				Fonte da Informação
					1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	
Família assistida	Família	3545	31/12/2010	Anual	4.000	4.000	4.000	2.860	SEAGRI

PROGRAMA TÊMÁTICO:

6203 - APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL DO ESTADO

OBJETIVO ESPECÍFICO:

003 - Desenvolver as atividades do sistema de controle interno, prevenir a corrupção, combater a impunidade, recuperar danos causados ao erário e ampliar a transparência da gestão pública.

Denominação do Indicador	Unidade de Medida	Índice mais Recente	Apurado em	Periodicidade de Apuração	Desejado Em				Fonte da Informação
					1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	
Realização de fiscalizações pontuais (auditorias especiais e inspeções)	Unidade	130	30/06/2011	Anual	100	110	120	30	SUBCI/CGDF
Posição do DF no ranking da transparência = Índice de Transparência	Ranking	14	30/06/2011	Bianual	7	2	1	0	SUTGI/CGDF

DECRETO Nº 37.075, DE 22 DE JANEIRO DE 2016.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 474.932,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, IV, a, da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 070-000.200/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, crédito suplementar, no valor de R\$ 474.932,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial referente relativo ao Convênio nº 771226/2012 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e vinculado às fontes 321 - Aplicações Financeiras Vinculadas a Convênios; 332 - Convênios com Outros Órgãos - Exercícios Anteriores; e 300 - Ordinário Não Vinculado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 2016.  
128º da República e 56º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL					
		SUPLEMENTAÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL						474.932	
20.304.6207.2612 FOMENTO À DEFESA AGROPECUÁRIA							
Ref 010195 0001 FOMENTO À DEFESA AGROPECUÁRIA- SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.30	0	321	14.787		
	99	33.90.39	0	321	24.000		
	99	33.90.39	4	300	47.146		
	99	44.90.52	0	321	100.000		
	99	44.90.52	0	332	288.999		
						474.932	
2016AC00002					TOTAL	474.932	

EXTRATO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES

EXTRATO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES: que entre si celebram a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP, representada pela sua Presidenta, Sra. Maria Aparecida da Silva Abreu, o DISTRITO FEDERAL, representado pelo seu Governador, o Sr. RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, e a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL - SEDESTMIDH, representada pelo Secretário de Estado, JOE CARLO VIANA VALLE, considerando a missão, as competências e responsabilidades da FCP, bem como as políticas culturais as quais realiza com a finalidade de estimular, fomentar e valorizar a cultura negra; as responsabilidades, atribuições, objetivos e atuação da SEDESTMIDH; para a formulação de ações e políticas públicas da cultura afro-brasileira e de promoção da diversidade religiosa, com vistas ao cumprimento de metas do plano nacional de cultura. DO OBJETO: Fortalecimento da parceria e articulação institucional entre os parceiros supracitados, por meio da execução de ações e políticas públicas relacionadas ao fortalecimento da cultura afro-brasileira no Distrito Federal. DOS OBJETIVOS: Estabelecer condições de cooperação entre os parceiros, visando: a) Disponibilizar de apoio técnico de ambas as partes para a formulação de ações e políticas públicas da cultura afro-brasileira e de promoção da diversidade religiosa, com vistas ao cumprimento de metas do Plano Nacional de Cultura agregadas às do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial; b) Trabalhar a construção de um Termo de Compromisso para elaboração do Projeto e a Captação de Recursos para a Revitalização da Prainha; realização do Mapeamento dos Povos de Terreiro do Distrito Federal; ações de comunicação conjuntas para a as Para Olimpíadas; e formalização da Cessão do Terreno ao Ministério da Cultura para a construção do Museu Nacional da Memória Afrobrasileira (MNMAfro). DO COMPROMISSO: atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando condições necessárias para a implementação de ati-

vidades conjuntas entre Distrito Federal, a SEDESTMIDH e a FCP. DA VIGÊNCIA: entra em vigor a partir da data de sua celebração e terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo e manifestação encaminhada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. DAS DATA DE ASSINATURA: 21 de janeiro de 2016. SIGNATÁRIOS: MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU - Presidenta da Fundação Cultural Palmares, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG - Governador do Distrito Federal e JOE CARLO VIANA VALLE - Secretário da Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal.

## SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA

PORTARIA Nº 04, DE 23 DE JANEIRO DE 2016

A CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 116, de 10 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 216, do dia 11 de novembro de 2015, e com fulcro nos artigos 211, 214 e 229 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto na Portaria nº 47, de 19 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 224 de 23 de novembro de 2015, para dar continuidade às apurações dos fatos relatados nos autos do processo nº 360.000.495/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA  
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 07, DE 23 DE JANEIRO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565 de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2019, decide: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) e constantes do processo nº 044.000.002/2016, seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATORIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; N.º DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: ANTONIA CUSTODIA DA SILVA, 339.437.611-34, 84/2008, QD 516 CJ A LT 06 SANTA MARIA, 4668606-1, 2015 (A PARTIR DE OUT), não reside no imóvel. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 08, DE 23 DE JANEIRO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2015, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 046.000.055/2016, ANTONIO JOSE DA SILVA, 3520947-X, QNN QD 24 CJ M LT 06 CEILANDIA, 3520947-X, 2016, área construída superior a 120,00m². O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 09, DE 23 DE JANEIRO DE 2016.

Isenção do IPVA DEFICIENTE OU AUTISTA - Lei nº 4.727/2011 O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea "a", item 1 e Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e/ou Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007 e/ou

Lei nº 4.727 de dezembro de 2011, decide: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) de propriedade de pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, a seguir relacionado na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO: 122.001.088/2015, EDIMICIO PEDRO DA SILVA, JHY 7629, 2016, FALTA DE OBJETO, não existe lançamento para o exercício de 2016. O interessado tem o prazo de (30) trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE  
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 12 DE JANEIRO DE 2016. (\*)

A DIRETORA DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (EAPSUS), mantida pela FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE (FEPECS), com fundamento no art. 5º, inciso X, do Regimento Interno da EAPSUS, conforme Ordem de Serviço nº 98, de 10 de dezembro de 2014, aprovado pela Resolução/CD/FEPECS nº 01 de 08/12/2014, publicado no DODF nº 257 de 09/12/2014, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o horário de atendimento ao público no âmbito da EAPSUS conforme Anexo Único.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

WANIA MARIA DO ESPÍRITO SANTO CARVALHO

ANEXO ÚNICO

2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
Expediente Interno	Atendimento ao público 8h30 às 11h	Expediente Interno	Atendimento ao público 8h30 às 11h	Atendimento ao público 8h30 às 11h
Atendimento ao público 14h30 às 17h	Expediente Interno	Atendimento ao público 14h30 às 17h	Expediente Interno	Expediente Interno

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 15, de 22 de janeiro de 2016, página 3.

## SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 13, de 07 de janeiro de 2016, publicada no DODF nº 5, de 08 de janeiro de 2016, seção 1, páginas 3, 4 e 5, ONDE SE LÊ: "...CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS VINCULADOS AOS EXPEDIENTES DA PGDF, ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, SECRETARIAS DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL E DEMAIS ENTIDADES E ÓRGÃOS CORRELATOS. Art. 17. Os expedientes encaminhados pela Procuradoria - Geral do Distrito Federal, órgãos do Ministério Público, órgãos do Poder Judiciário, Secretarias de Estado do Distrito Federal e demais entidades e órgãos correlatos serão protocolizados no setor de Protocolo da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans e imediatamente encaminhados à Assessoria Jurídico-Legislativa...". LEIA-SE: "...CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS VINCULADOS AOS EXPEDIENTES DA PGDF, ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DEMAIS ENTIDADES E ÓRGÃOS CORRELATOS. Art. 17. Os expedientes encaminhados pela Procuradoria - Geral do Distrito Federal, órgãos do Ministério Público, órgãos do Poder Judiciário e demais entidades e órgãos correlatos serão protocolizados no setor de Protocolo da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans e imediatamente encaminhados à Assessoria Jurídico-Legislativa...".

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 11, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Inciso IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23/11/2014, Instrução Normativa nº 5, de 07 de dezembro de 2012 e o disposto na Resolução 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e tendo em vista os fatos noticiados no processo: 113.010684/2015. RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE

## SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TURISMO

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 20 DE JANEIRO DE 2016.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº. 90, de 23 de agosto de 2002, desta Secretaria, e nas demais disposições legais vigentes, considerando a alteração da estrutura administrativa e a absorção da então Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal pela Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo, conforme Decreto nº. 36.826, de 22 de outubro de 2015 e considerando o pleito contido no Memorando nº. 06/2015-GT, da OS nº. 141/2015-SUAG/SEDST, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 20/01/2016, do Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço nº. 141, de 05 de novembro de 2015, publicado no DODF nº. 213, Seção II, pág. 26, do dia 06 de novembro de 2015, prorrogado pela Ordem de Serviço nº. 177, de 21 de dezembro de 2015, publicado no DODF nº. 246, Seção II, pág. 37, de 24 de dezembro de 2015, cujo objetivo é realizar o levantamento e mapeamento da situação atual de todos os convênios firmados pela então Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, devendo, para tanto, emitir relatório circunstanciado apontando possíveis e eventuais falhas e irregularidades existentes do ponto de vista de conciliação contábil, promovendo as devidas ações corretivas saneadoras a fim de regularizá-los, principalmente quanto ao Convênio objeto do processo administrativo nº 510.000.917/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON MOURA E SOUSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

### CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2016.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL E SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS PARA JUSTIÇA, CIDADANIA E PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, Lei nº 10.216/2001, de 06 de abril de 2001, Decreto Distrital nº 32.108/2010, de 25 de agosto de 2010, e no art. 42, incisos II e IV, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por igual período, o prazo para a conclusão dos trabalhos constante da Ordem de Serviço nº 24 de 18 de dezembro de 2015, publicada no DODF nº 244, de 22 de dezembro de 2015, a contar de 21 de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA D'ARC ALVES BARBOSA VAZ DE MELLO

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: UO: 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

PARA UO: 22.201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$	Objeto
15.451.6208.1968.0018 ELABORAÇÃO DE PROJETOS-URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA-DISTRITO FEDERAL	33.90.35	100	63.150,30	Descentralização de créditos orçamentários, em substituição aos recursos transferidos mediante a Portaria Conjunta nº 13/2015, de 11/08/2015, (DODF Nº 159, de 18/08/2015), destinados a custear despesas referentes aos estudos: de análise da capacidade de aporte, de comportamento hidrodinâmico e de qualidade do Córrego Cortado, em Taguatinga/DF - RA III, para subsidiar a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, na emissão de outorga, conforme solicitado pelo Diretor de Urbanização da NOVACAP, por meio do Ofício de nº 131/2015-GAB/DU de 04/08/2015. Processo nº 110.000.241/2015.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR PERES HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA

Secretário de Estado de Infraestrutura Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora e Serviços Públicos da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

U. O Cedente

U. O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: UO: 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

PARA UO: 28.209 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB

UG: 280.209 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	ID USO	Valor R\$	Objeto
15.482.6208.3059.0003 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRO-MORADIA-CONDOMÍNIO SOL NASCENTE- CEILÂNDIA	44.90.51 44.90.51	100 135	3 0	147.594,00 4.704.282,00	Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear as despesas referentes à Construção de Unidades Habitacionais no Setor Habitacional Sol Nascente em Ceilândia, vinculado ao Contrato de Financiamento e Repasse de nº 0.262.225-34/2009 - Programa Pró Moradia - Governo do Distrito Federal, em substituição aos recursos transferidos mediante a Portaria Conjunta nº 40/2015, de 02/12/2015.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR PERES GILSON PARANHOS

Secretário de Estado de Infraestrutura Diretor-Presidente da Companhia de

e Serviços Públicos Desenvolvimento Habitacional do

U. O Cedente Distrito Federal - CODHAB

U. O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: UO: 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

PARA UO: 28.209 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB

UG: 280.209 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	ID Uso	Valor R\$	Objeto
04.244.6228.4118.0004 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-TRABALHO SOCIAL-PRO-MORADIA-DISTRITO FEDERAL	33.90.39 33.90.39	100 135	3 0	156.144,00 2.966.735,00	Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear a Execução de Trabalho Técnico Social - TTS no Sol Nascente, vinculado ao Contrato de Financiamento e Repasse - Programa Pró Moradia - Governo do Distrito Federal nº 262.225-34/2009, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Distrito Federal, em substituição aos recursos transferidos mediante a Portaria Conjunta nº 26/2015, de 20/10/2015.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR PERES GILSON PARANHOS

Secretário de Estado de Infraestrutura Diretor-Presidente da Companhia de

e Serviços Públicos Desenvolvimento Habitacional do

U. O Cedente Distrito Federal - CODHAB

U. O Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

#### DESPACHOS DO ADMINISTRADOR

Em 20 de janeiro de 2016

Processo: 132.000.973/2015; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; Assunto: Aquisição 100 sacos de cimento em saco de 50 kg. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com a Portaria Distrital nº 11 de 26 de março de 2010, para que adquira a eficácia necessária, a aquisição mediante Adesão a Ata de Registro de Preços nº 034/2015 da D.A ASJUR/PRES/NOVACAP, amparada pelo Parecer Normativo nº 622/2015 PROCAD/PGDF, conforme o que consta dos autos e Nota de Empenho nº 312/2015 no valor de R\$ 2.385,00 (Dois mil trezentos e oitenta e cinco reais), em favor da empresa COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES CAVALHEIROS LTDA. Publique-se e devolva-se à COAG/RA-III.

Processo: 132.000.973/2015; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; Assunto: Aquisição 100 sacos de cimento em saco de 50 kg. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com a Portaria Distrital nº 11 de 26 de março de 2010, para que adquira a eficácia necessária, a aquisição mediante Adesão a Ata de Registro de Preços nº 034/2015 da D.A ASJUR/PRES/NOVACAP, amparada pelo Parecer Normativo nº 622/2015 PROCAD/PGDF, conforme o que consta dos autos e Nota de Empenho nº 008/2016 no valor de R\$ 2.385,00 (Dois mil trezentos e oitenta e cinco reais), em favor da empresa COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES. Publique-se e devolva-se à COAG/RA-III.

RICARDO LUSTOSA JACOBINA

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo da Ordem de Serviço nº 94, de 15 de dezembro de 2015, publicada no DODF Edição Extra nº 43, de 16 de dezembro de 2015, páginas 2, a contar do dia 15 de janeiro de 2016, por mais 30 (trinta) dias, relativa à Comissão de Sindicância, visando apurar fatos, referente ao processo nº 145.000.417/2015.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO VIANA AVILA

### COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 100.000.037/2016, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a revogação da Resolução CODHAB/DF nº 326/2013, que versa sobre o cancelamento da habilitação do candidato Florisvaldo Fernandes da Silva - Processo Administrativo nº 392.005.274/2010.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estatutárias da Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução CODHAB/DF nº 326/2013 do dia 22 de novembro de 2013, publicada no DODF nº 248, do dia 26 de novembro de 2013, na página 40, que cancelou a habilitação do candidato Florisvaldo Fernandes da Silva - Processo Administrativo nº 392.005.274/2010, tendo em vista equívoco quanto ao lançamento do endereço do candidato, face à denúncia veiculada por uma emissora de televisão, tendo à Procuradoria Jurídica emitido Parecer favorável sob o nº 120.000.013/2016.

Art. 2º O candidato retornará ao status de habilitado/contemplado, considerando que o mesmo reside no imóvel adquirido no empreendimento Jardins Mangueiral e desta feita, não infringiu nenhuma cláusula contratual.

Art. 3º De acordo com o Art.53 da Lei nº 9.784/2009 "A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON PARANHOS

Diretor-Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

#### INSTRUÇÃO Nº 04, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre o Plano Anual de Publicidade do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º e 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, resolve: expedir a seguinte Instrução relativa ao Plano Anual de Publicidade do IBRAM.

#### 1. DA ESTRATÉGIA

A estratégia de publicidade a ser desenvolvida durante o ano de 2016 pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal visa informar a sociedade sobre seus atos oficiais administrativos e garantir a transparência das ações desenvolvidas pelo Instituto.

#### 2. PREVISÃO DE DESPESAS

A previsão orçamentária para os serviços de publicidade consignada na Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2016 é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem distribuídos da forma a seguir:

Programa: 18.131.6001.8505.8699 - Publicidade e Propaganda Institucional do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF - Fonte 220 - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2.1 - VEICULAÇÃO - Imprensa Oficial do Distrito Federal. Despesa estimada: 100%.

3. TEMAS DAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS

3.1 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Publicidade legal: publicação dos atos oficiais do Ibram.

JANE VILAS BOAS

## SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

### CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

PORTARIA Nº 02, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA, DOS CONSELHOS TUTELARES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 78, parágrafo único da Lei 5.294/2014; Ordem de Serviço nº. 03 de 26 de agosto 2014, publicada no DODF nº. 180 página 24 de 29 de agosto de 2014 e Portaria nº 64, de 13 de março de 2015, publicada no DODF nº 53 de 17 de março de 2015, página 22, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão Processante, que pugnou pelo arquivamento dos autos constantes do Processo Disciplinar nº. 0417-001.055/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CARVALHO AMARAL

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### EXTRATO DE PAUTA Nº 04/2016, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2016(\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

Sessão Ordinária Nº 4838

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 30424/2011, Tomada de Contas Especial, GVG; 2) 11216/2013, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, DETRAN;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 23082/2005, Tomada de Contas Especial, DFTRANS; 2) 8202/2013, Tomada de Contas Especial, SEDEST; 3) 15670/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 4) 16536/2013, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal; 5) 22862/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 6) 11059/2014, Auditoria de Regularidade, SECRETARIA DE SAUDE; 7) 17324/2014-e, Solicitações de Informações, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC; 8) 24037/2014, Representação, MPC/TCDF; 9) 29306/2014, Representação, Técnica Construção, Comércio e Indústria Ltda.; 10) 29335/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE;

CONSELHEIRO INACIO MAGALHAES FILHO: 1) 29136/2007, Tomada de Contas Especial, STC; 2) 7133/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 3) 2900/2014, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 4) 7797/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 5) 12130/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 6) 12866/2015-e, Análise de Concessão, SIRAC; 7) 15237/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 8) 30341/2015-e, Representação, GLOBAL SEGURANÇA LTDA; 9) 32794/2015-e, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes, Secretaria de Educação;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 1019/2002, Tomada de Contas Especial, SEL; 2) 17227/2007, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 3) 31823/2007, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 4) 39276/2008, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE ESPORTE; 5) 6130/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, CEB Lajeado; 6) 11166/2010, Tomada de Contas Especial, SGA; 7) 27747/2010, Tomada de Contas Especial, SESP; 8) 17789/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 9) 22545/2011, Tomada de Contas Especial, SESP/DF; 10) 16841/2012, Tomada de Contas Especial, RA II; 11) 12603/2013, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Governo do DF; 12) 9200/2015, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, SEDHAB; Sessão Extraordinária Reservada Nº 1024

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 11201/2009, Inspeção, RA II - GAMA; 2) 24517/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, PCDF;

Sessão Extraordinária Administrativa Nº 874

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 25659/2013, Outros Ajustes, Ralph Albert Moor Wagner;

(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4834

Aos 15 dias de dezembro de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INACIO MAGALHAES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4833 e Extraordinária Reservada nº 1020, ambas de 10.12.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário, do Ofício nº 435/2015-PG, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto à Corte, comunicando que o Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA exercerá, nos dias 14, 15 e 16 do mês em curso, o cargo de Procurador-Geral daquele parquet.

A seguir, o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, nos termos do art. 24 do Regimento Interno, a seguinte escala de férias, para o exercício de 2016, dos Conselheiros e Procuradores do Ministério Público junto a esta Corte: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE - 08 a 22/03; 12 a 26/04 e 12 a 21/05; Conselheiro RENATO RAINHA - 18 a 27/01; 04 a 23/07 e 03 a 12/11; Conselheira ANILCÉIA MACHADO - 15/01 a 05/02; 04 a 25/04; 04 a 21/07 e 08 a 25/09; Conselheiro INACIO MAGALHAES - 18/01 a 05/02; 11 a

20/04; 16 a 25/05; 27/6 a 06/07; 19 a 28/09; 17 a 26/10 e 21 a 28/11; Conselheiro PAULO TADEU - 01 a 15/02; 15 a 25/03; 11 a 25/07; 08 a 12/08; 13 a 22/10 e 16 a 25/11; Conselheiro PAIVA MARTINS - 15/02 a 04/03 e 15/08 a 03/09; Conselheiro MARCIO MICHEL - 01 a 20/04 e 12/09 a 01/10; Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - 03 a 27/02 (referente ao exercício de 2015); 02 a 21/06 e 08 a 27/09; Procuradora MÁRCIA FARIAS - 18 a 29/01 (referente ao exercício de 2015), 15 a 22.03; 04 a 15/07 e 22/08 a 08/09; Procurador DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE - 15/01 a 04/02 (referente ao exercício de 2015); 05 a 24/06 e 22/4 a 11/05; Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA - 11 a 17/02; 28/03 a 17/04 e 01/08 a 19/08.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a referida escala.

#### EMENDA REGIMENTAL

O Senhor Presidente colocou em discussão e votação, conforme § 1º do art. 211 do RI/TCDF, a conveniência e a oportunidade da emenda regimental constante do Processo nº 18.635/2015, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, objetivando alterar a redação do art. 114 do mesmo regimento.- O Tribunal, por unanimidade, considerou conveniente e oportuna a proposta de emenda regimental.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Solicitações de Informações: PROCESSO Nº 30947/2011 - Despacho Nº 533/2015, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 1306/2015-e - Despacho Nº 532/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 2344/2013 - Despacho Nº 530/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 2360/2013 - Despacho Nº 529/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 2310/2013 - Despacho Nº 528/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 2352/2013 - Despacho Nº 527/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 25440/2014 - Despacho Nº 523/2015, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5070/2012 - Despacho Nº 531/2015, Licitação: PROCESSO Nº 32846/2014 - Despacho Nº 495/2015.

#### JULGAMENTO

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2310/2000 - Tomada de contas extraordinária da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal - SEFP, e tomada de contas anual da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF, referente ao exercício de 1999. DECISAO Nº 6063/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar o levantamento do sobrestamento imposto pelos Processos nºs 2554/97, 116/00, 2311/00, 879/01 e 57/02 ao julgamento da tomada de contas anual em exame, nos termos determinados no item III da Decisão nº 2356/03; II - com fulcro no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas anuais dos Srs. Valdivino José de Oliveira, Saulo de Oliveira Duarte, Francisco das Chagas Silva, Afrânio Roberto de Souza Filho, Raimundo Nonato de Sousa, Luiz Antônio da Silva, José Emílio Assunção da Silva e Geraldo Lourenço de Almeida e das Sras. Aparecida Ramos de Carvalho, Cíene Aparecida de Brito Trindade, Maria Amélia Pacheco dos Santos e Sílvia Maria Marques, na condição de administradores da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal - SEFP e da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF (inclusive Fundo de Desenvolvimento do DF), no exercício de 1999; III - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas anual em exame, os gestores relacionados no item II; IV - ressaltar aos responsáveis indicados no item II precedente que o julgamento em apreço não os isenta das consequências específicas decorrentes do Processo nº 24584/07, ainda pendente de julgamento, em consonância com o item IV da Decisão nº 5487/05; V - autorizar: a) a devolução dos Processos nºs 040.011.958/99, 040.013.241/99, 040.000.854/00, 040.003.639/00 e 040.003.688/00 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento dos autos e do Apenso nº 156/00.

PROCESSO Nº 26670/2008 - Representação nº 03/2008-IMF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da carga horária de médicos efetivos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, cumulada com a referente ao Programa de Residência Médica. DECISAO Nº 6064/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 4278/2015, na forma a seguir indicada: "a) indicar o (s) nome(s) do(s) responsável(is) pelo não atendimento do item IV.b da Decisão nº 6.089/14, para apresentar(em) razões de justificativa; b) cumprir o item IV.b da Decisão nº 6.089/14, no sentido de informar os resultados das providências adotadas em relação à Nota Técnica de Auditoria nº 76/13-CONT/COR/SES-DF (item 2), encaminhada ao Tribunal em atenção à Decisão nº 1.515/13, quanto aos servidores efetivos que participam do Programa de Residência Médica, principalmente no que se refere à compatibilidade horária, com o encaminhamento da pertinente documentação comprobatória, sem olvidar de ajustar os casos existentes neste decisum;" II - autorizar o retorno do feito à SEFIPE, para os devidos fins. O Conselheiro INACIO MAGALHAES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 11760/2010 - Procedimentos relativos ao passe livre estudantil, administrado pela empresa Fácil Brasília Transporte Integrado, operadora delegada do Sistema de Bilihetagem Automática do Distrito Federal. DECISAO Nº 6065/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1615/2015 - GAB/DFTRANS (fls. 667/743); II - conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, à Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, a contar da ciência desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 22680/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISAO Nº 6066/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. Moacyr Tremendanti dos Santos para, no mérito, negar-lhes provimento; II - dar ciência desta decisão ao requerente; III - retornar o feito para a Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5046/2012 - Pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal para conclusão de trabalhos de tomada de contas especial. DECISAO Nº 6144/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Ofícios nºs 1503, 1561, 1585, 1603, 1660, 1724, 1779, 1780, 1799 e 1800/2015 - GAB/CGDF; II - conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal novos prazos, consoante planilha de fl. 838; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 22183/2012 - Representações que denunciam irregularidades no Pregão Eletrônico nº 39/2012, promovido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF, e no Contrato nº 29/2013, celebrado entre esse último e a empresa World Placas Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para fabricação e fornecimento de placas e tarjetas de identificação de veículos automotores. DECISAO Nº 6067/2015 - O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de dilação de prazo formulado pelo Sr. Rômulo Augusto de Castro Félix (fl. 1725); II - conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Rômulo Augusto de Castro Félix, a contar da ciência desta decisão; III - conhecer do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo DE-TRAN/DF (fl. 1728), considerando-o prejudicado em razão da documentação apresentada (fl. 1731/1733) com o fito de atender à Decisão nº 4274/2015; IV - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2280/2013 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão nº 4216/2006, adotada no Processo nº 2397/2005-TCDF, para apurar possíveis irregularidades no Termo de Parceria s/nº, celebrado entre então a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual. DECISAO Nº 6069/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.323/2015 - GAB-SE (fl. 106); II - conceder à Secretaria de Estado de Educação, esporte e Lazer do Distrito Federal - SE/DF prorrogação do prazo de 90 dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3.215/2014; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 22218/2013 - Representação nº 18/2013 - CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de eventuais irregularidades envolvendo o registro cadastral, por parte da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, de empresas do Grupo Amaral, e suposto prejuízo decorrente da assunção da gestão, pelo Governo do Distrito Federal - GDF, de três empresas daquele Grupo. DECISAO Nº 6070/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 505/679; b) do Relatório Final de Inspeção consubstanciado na Informação nº 148/15 - 1ªDiacomp; II - com fundamento no art. 43, inciso II, da LC nº 01/94, determinar a audiência dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização constante dos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em função das irregularidades ali apontadas, ressaltando que o servidor indicado no § 217 da Informação nº 148/15 deverá responder apenas pela irregularidade de que trata o Achado 4 (Ausência de levantamento patrimonial dos bens do Grupo Amaral); III - autorizar: a) o sobrestamento das matérias relacionadas a possíveis prejuízos ao erário, até o desfecho da Ação Judicial nº 2013.01.1.086780-2, no âmbito do TJDF; b) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 35489/2014 - Contrato nº 77/2014, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a empresa AMIL Assistência Médica Internacional S.A., destinado à prestação de serviços especializados de assistência à saúde dos empregados daquela Companhia. DECISAO Nº 6071/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do Revisor, Conselheiro INACIO MAGALHAES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 182/2015-PRESI e dos documentos que o acompanham (fls. 219/270); b) da Informação nº 123/15-1ª DIACOMP (fls. 272/285) e da Matriz de Responsabilidade da fl. 271; II - considerar: a) cumpridas as diligências estabelecidas na Decisão nº 293/2015; b) insatisfatórios os esclarecimentos prestados a respeito da justificativa de preço do Contrato nº 77/2014; III - autorizar: a) com fulcro no § 5º, do art. 182, do Regimento Interno do TCDF, a audiência do responsável indicado na Matriz de Responsabilidade à fl. 271, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face do descumprimento do inciso III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, bem como do inciso V, do art. 3º, do Decreto nº 34.466/2013, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/1994; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para as providências de sua alçada. A Conselheira ANILCEIA MACHADO deixou de participar do julgamento deste processo, na forma do art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 35977/2014 - Representação apresentada pela empresa B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda., notificando a prestação de serviços de manutenção e operação do NA HORA, sem amparo contratual, no valor de R\$ 6.794.488,04. DECISAO Nº 6072/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do 2º Revisor, Conselheiro INACIO MAGALHAES FILHO, com o qual concorda a 1ª Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, decidiu promover a audiência do Secretário de Estado e do titular da UAG-Sejus/DF, à época da celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2008 (Srs. Alirio de Oliveira Neto e Arlécio Alexandre Gazal, respectivamente), em razão do falecimento do responsável signatário dos aludidos ajustes (Sr. Jefferson Francisco Ribeiro, Secretário-Adjunto da Sejus/DF àquela época), para apresentarem suas razões de justificativa acerca das falhas apontadas nos autos, ante a possibilidade da aplicação das penalidades cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 15270/2015-e - Pensão civil instituída por ALMERINDA BATISTA MARTINS VARAO - SE/DF. DECISAO Nº 6073/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo veiculado pelo Ofício nº 2321/2015-GAB/SE; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação, esporte e Lazer do Distrito Federal, Esporte e Lazer do Distrito Federal prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para atendimento da diligência determinada pela Decisão nº 3411/2015 - TCDF; III- autorizar o retorno do feito à SEFIPE para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18660/2015-e - Representação nº 15/15-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na anulação de atos de promoção em ressarcimento de preterição, e posterior desproporção, de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em decorrência do reconhecimento, pela Corporação, de falhas na condução do certame para admissão ao Curso de Formação de Sargentos - CFS/2008. DECISAO Nº 6031/2015 - Havendo o Conselheiro INACIO MAGALHAES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 19895/2015-e - Representação formulada pelo Sr. Luiz Gustavo da Silva, apontando possíveis irregularidades na Adesão da Ata de Registro de Preços nº 005/2014, da Polícia Rodoviária Federal - PRF, que objetiva a contratação de empresa especializada na manutenção de veículos. DECISAO Nº 6049/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela SEGAD/DF e pela empresa Ticket Serviços S.A., em atendimento ao Item II da Decisão nº 3201/2015; II - considerar parcialmente procedente a representação ofertada pelo Sr. Luiz Gustavo da Silva, tendo em vista as seguintes impropriedades: a) Termo de Compromisso elaborado sem apresentar estudos técnicos que comprovassem a vantajosidade do contrato em relação ao modelo contratado anteriormente; b) Pesquisa de preços baseada apenas em um fornecedor; c) Elaboração de Termo de Referência sem demonstrar memória de cálculo; d) Elaboração de Termo de Referência com possível direcionamento à ata vigente; e) Adesão à Ata de Registro de Preços em detrimento de procedimento licitatório regular; III - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, haja vista a contratação em tela estar evitada das irregularidades indicadas na informação nº 171/2015; IV - autorizar: a) a audiência, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 01/94, do então Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, Sr. Antônio Paulo Vogel de Medeiros, e do então Diretor de Administração da Frota, Sr. Marcelo de Oliveira Seixas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em função das irregularidades apontadas no item II acima, haja vista a possibilidade de aplicação das respectivas penalidades; b) a concessão, à Se-

cretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização - SEGAD/DF e à empresa Ticket Serviços S.A., de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das alegações que entenderem pertinentes em relação aos novos pontos suscitados pelo representante; c) o encaminhamento de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos senhores indicados no item IV-a, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, à empresa Ticket Serviços S.A. e ao Representante; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os procedimentos pertinentes.

PROCESSO Nº 26611/2015-e - Representação nº 21/2015-DA, do Ministério Público junto à Corte, em acolhimento à demanda encaminhada ao Parquet especial, versando sobre possível irregularidade na promoção de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, alusiva ao ano de 2008, referente ao Curso de Formação de Sargentos - CFS de 2008, com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars. DECISÃO Nº 6032/2015 - Havendo o Conselheiro INACIO MAGALHAES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 33090/2015-e - Representação nº 28/2015 - DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de supostos prejuízos causados ao Distrito Federal no Contrato nº 09/2011, firmado entre a Brasfort Empresa de Segurança Ltda. e a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, para prestação de serviços de vigilância armada, desarmada e supervisão. DECISÃO Nº 6053/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.194/2015 - GAB/SEPLAG; II - conceder à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 5.362/2015; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 34096/2015-e - Pregão Eletrônico nº 303/2015, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para eventual aquisição de fórmulas para fins especiais aos pacientes cadastrados no Programa de Terapia de Nutrição Enteral Doméstica (PTNED), conforme Portaria nº 94/2009, publicada no DODF em 22/05/2009. DECISÃO Nº 6041/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 165/2015 - CCOMP/SUAG/SES/DF (e-DOC D5993A9A-c), encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; II - considerar atendida a Decisão nº 5358/2015; III - autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 303/2015 - SES/DF, após a republicação do edital, com as correções realizadas, e reabertura de prazos para envio das propostas, em atenção ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o encaminhamento de cópia desta decisão à jurisdicionada e à pregoeira responsável; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento.

PROCESSO Nº 34797/2015-e - Representação subscrita por Auditores de Controle Externo desta Casa, apontando possível inclusão indevida, no PRO-DF II, de terreno localizado em área estranha às Áreas de Desenvolvimento Econômico - ADEs, o que estaria em desacordo com as Decisões nºs 2360/2013 e 3005/2014. DECISÃO Nº 6055/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do Revisor, Conselheiro INACIO MAGALHAES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento da representação albergada na Informação nº 35/2015, da Primeira Divisão de Auditoria, e dos documentos associados aos autos; II - denegar a concessão da medida cautelar requerida pela unidade instrutiva em face de não estar presentes, simultaneamente, os requisitos ensejadores à prolação de medida liminar; III - com espeque no art. 1º da Resolução nº 253/2013-TCDF, chamar em audiência a empresa BCEC - Brasil Central de Educação e Cultura SS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as considerações que entender pertinentes em face dos fatos apontados na representação em tela; IV - autorizar: a) com fulcro no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, a audiência dos então dirigentes da SEDS e da TERRACAP para que, em 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em virtude dos fatos apontados na Informação nº 35/2015 - DIAUD I, encaminhando-lhes cópia da referida instrução a fim de subsidiar a elaboração das defesas; b) o retorno do feito à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 35475/2015-e - Concorrência nº 01/2015-PCDF, cujo objeto é a contratação de empresa para executar a construção do Centro Regional de Excelência em Perícias Criminais do Centro-Oeste - edifício do Instituto de Pesquisa de DNA Forense, em terreno localizado no Complexo da Polícia Civil do Distrito Federal - Brasília/DF, conforme projeto executivo e seus anexos. DECISÃO Nº 6050/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do edital do Concorrência nº 01/2015-PCDF, do Ofício nº 133/15-CPL/PCDF e documentos anexos; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, esclarecer tempestivamente aos interessados que a comprovação da capacidade técnico-operacional para serviços independentes pode ocorrer pela apresentação de atestados independentes, encaminhando a esta Corte documentação comprobatória do cumprimento dessa diligência; III - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 325/15 à jurisdicionada, a fim de subsidiar o atendimento do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para verificação do cumprimento do item II e posterior arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 28563/2007 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDHAB), para apurar possíveis prejuízos na execução do Contrato nº 5/2000, firmado entre o extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal-IDHAB e a CONSTRUTORA BORGES TEIXEIRA LTDA., para construção de 11 unidades habitacionais no Projeto Vila Tecnológica do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6074/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar, no mérito, provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Borges Teixeira Ltda. contra a Decisão nº 1.419/14; II - por conseguinte, cientificar a recorrente para que comprove o recolhimento, em novo prazo de 30 (trinta) dias, aos cofres distritais, do valor do prejuízo identificado, no montante de R\$ 76.529,71 (atualizado até abril/15), atualizado monetariamente; III - autorizar a devolução do feito à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 10305/2010 - Contrato nº 17/2010, decorrente de adesão a Ata de Registro de Preços do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, celebrado com a empresa UNIMIX TECNOLOGIA LTDA., para prestação de serviços especializados de informática, sob demanda, em horas, em suporte a produtos e tecnologia Oracle. DECISÃO Nº 6076/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos embargos de declaração de fls. 725/727 para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de o Pedido de Reexame, constante do item I da Decisão nº 5.313/15, ser conhecido COM efeito suspensivo; II - dar ciência do teor desta decisão ao embargante; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2980/2011 - Contrato nº 04/10, firmado entre a então Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a empresa UNIMIX Tecnologia Ltda., Processo nº 080.011516/09, por adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/08, do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro. DECISÃO Nº 6077/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas de fls. 586/603 e 604/608, ofertadas em atenção ao item II da Decisão nº 5.947/13; II - levantar o so-

brestamento a que se refere o item III da Decisão nº 5.947/13; III - considerar, no mérito: a) improcedentes as justificativas ofertadas pelos senhores indicados nos itens 4 e 5 do parágrafo 91 da Informação nº 177/2013, em relação ao item II da Decisão nº 5.947/13, aplicando-lhes a penalidade prevista nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; b) improcedentes as justificativas apresentadas pelo senhor indicado no item 1 do parágrafo 91 da Informação nº 177/2013, e revelar o senhor indicado no item 2 da mesma instrução, ambos em relação às alíneas "a" e "b" do item II da Decisão nº 630/12, aplicando-lhes a multa prevista nos itens II e III do art. 57 da LC nº 01/94; c) procedentes as justificativas da senhora indicada no item 3 do parágrafo 91 da Informação nº 177/2013, em relação às alíneas "a" e "b" do item II da Decisão nº 630/12, deixando, em face da semelhança na situação fática, de responsabilizar a senhora indicada no item 6 do mesmo parágrafo, no tocante às alíneas "a" e "b" do item II da Decisão nº 5.947/13; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; V - autorizar o retorno dos autos em exame à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10770/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Região Administrativa Lago Norte - RA XVIII, relativa ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 6078/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INACIO MAGALHAES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Região Administrativa Lago Norte - RA XVIII, relativa ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo nº 040.000.945/12; II - julgar: a) regulares, com ressalvas, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, as contas relativas ao exercício de 2011 dos responsáveis da Região Administrativa Lago Norte - RA XVIII, Srs. Marcos Fensterseifer Woortmann, Ciro do Prado Juliano Filho e José Luiz Porto Júnior, tendo em vista as impropriedades contidas nos subitens 3.1 (Ausência de ampla pesquisa de preços), 3.2 (Ausência de suporte fático e jurídico para contratação de banda), 3.3 (Ausência de projeto básico), 3.5 (Diferença de quantitativos entre a proposta da unidade e dos orçamentos apresentados), 3.7 (Divergências entre o objeto contratado e o executado) e 3.9 (Data da nota de empenho e autorização de despesa posterior à realização do evento), constantes do Relatório de Auditoria nº 14/2014 - DIRAG II/CONAG/CONT-STC (fls. 211/225-Apenso nº 040.000.945/12); b) regulares, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas dos responsáveis, Sras. Cristina Gualberto Cardoso e Rosana dos Anjos Moreira, relativas ao exercício/2011, da RA XVIII; III - considerar, em conformidade com os termos da Decisão Administrativa Extraordinária nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis indicados no item II supra, quites com o erário distrital, no que tange à tomada de contas anual em exame; IV - determinar aos dirigentes da RA XVIII que, na forma do art. 19 da citada Lei Complementar, adotem as medidas necessárias à correção das falhas indicadas na alínea "a" do item II retro, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; VI - autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.000.945/12 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e do Processo nº 480.000.259/11 para a Controladoria Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 17368/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal à empresa Mateus Produções e Eventos Ltda., a título de apoio financeiro para realização do Projeto "Brasil Sertanejo - 2009", no valor de R\$ 60.000,00. DECISÃO Nº 6079/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer: a) da defesa inserta à fl. 71, apresentada pelo Sr. nominado no § 26 da Informação nº 292/15, considerando-a insuficiente para afastar a responsabilidade pelo prejuízo apontado nos autos, bem como indeferir o pleito nela contida; b) das razões de justificativas insertas às fls. 64/69, considerando-as, no mérito, suficientes para elidir os fatos realçados no item III, alínea "a", da Decisão nº 6.209/14; II - nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, cientificar o responsável indicado na alínea "a" do item I, anterior, e a sociedade empresária Mateus Promoções e Eventos Ltda. para recolherem, solidariamente, o valor do débito de R\$ 80.383,33, fl. 73, atualizado até 08.09.15, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24143/2012 - Recurso interposto pelo Sr. FRANCISCO RAIMUNDO DAS CHAGAS contra a Decisão nº 5.279/2014 e o Acórdão nº 549/2014. DECISÃO Nº 6068/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer do recurso de revisão interposto pelo militar nomeado à fl. 114 dos autos (fls. 112/113), contra os termos das Decisões nºs 4.330/15 (fl. 109), 5.279/14 e do Acórdão nº 549/14 (fls. 71/72), por ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos no art. 36 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 191, § 1º, inciso I, do RI/TCDF; II - dar conhecimento desta decisão ao recorrente; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para adoção das medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 29358/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6080/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 186/199, conhecido pela Decisão nº 1.041/15, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 4.788/14 e do Acórdão nº 495/14; II - em consequência, notificar o recorrente identificado no § 48 da Informação nº 310/15, acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6676/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6081/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Celso Victor Freire (fls. 111/114) e anexos (fls. 115/119), contra os termos da Decisão nº 3.491/15 e do Acórdão nº 460/15 (fls. 102/103), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 3338/2014 - Representação nº 02/2015 - ML, do Ministério Público junto à Corte, acerca de impropriedades ocorridas no Contrato nº 01/2015 - SES/DF, por dispensa de licitação, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Labinbraz Comercial Ltda., referente à aquisição de reagentes para a realização de exames de bioquímica, para uso em equipamento automatizado. DECISÃO Nº 6082/2015 - O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3.022/2014 - GAB/SES (fl. 30) e anexos (fls. 31/156), encaminhados pela Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao item II da Decisão nº 4.376/14; II - autorizar: a) a audiência dos servidores apontados na Matriz de Responsabilização de fl. 189, a fim de apresentarem razões de justificativa, tendo em conta o teor dos documentos listados na alínea "b"; b) o encaminhamento, com base na Decisão Normativa TCDF nº 03/11, de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão, da apresentação e da Informação nº 134/2015 à empresa LABINBRAZ Comercial Ltda., para apresentar os esclarecimentos que entender necessários; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 4407/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISAO Nº 6083/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do recurso de reconsideração de fls. 74/79, interposto pelo Sr. Waldemir José dos Santos contra os termos da Decisão nº 2.972/15 e correspondente Acórdão nº 370/15 (fls. 62/63), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e o art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 19726/2014 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovada no Plano Geral de Ação para 2014 (Processo nº 35.964/13), objetivando verificar o efetivo cumprimento da Resolução nº 168/04, relativamente a documentos comprobatórios de requisitos editalícios, a implementação das medidas constantes da Decisão nº 2/13, proferida nos autos do Processo nº 14.660/12, bem como aferir o cumprimento das jornadas de trabalho por servidores que acumulam cargos. DECISAO Nº 6084/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe a documentação comprobatória de pelo menos 2 anos de experiência em UTI Adulto do servidor Vitor Bittencourt de Aquino Fernandes, aprovado em concurso público para o cargo de Médico, Especialidade Medicina Intensiva, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 34/12 (DODF de 23.08.12), conforme exigência contida no subitem 2.19.1, in fine, do edital normativo; b) adote providências para sanar a falha substancializada na sobreposição de jornadas de trabalho dos cargos acumulados pela servidora Italcia Pereira Santana Alves (especialidades Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem), identificada no mês de junho do corrente ano, sem prejuízo de apuração em outros períodos, encaminhando a esta Corte os resultados alcançados; c) atente para o fiel cumprimento dos termos da Portaria SES nº 199/14 (DODF de 02.10.14), além do item IV da Decisão nº 4.238/12 desta Corte, quando da elaboração das escalas de serviço dos servidores que trabalham sob regime de plantões, a fim de evitar falhas como, por exemplo, as verificadas nas escalas das servidoras Nair Garcia de Oliveira (plantões de 18h ininterruptas) e Italcia Pereira Santana Alves (jornadas diferentes, sem intervalo mínimo respectivo); II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) tenha maior rigor no exame da documentação admissional no momento da posse dos candidatos aprovados em concurso público; b) aprimore a fiscalização sobre os registros de frequências realizados pelos servidores, a fim de evitar as falhas apontadas na fiscalização; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28040/2014 - Representação, com pedido de liminar, de autoria da empresa Auto Posto Millennium 2000 Ltda., questionando a incidência de ISSQN no âmbito do Contrato nº 035/2013 - SEPLAN, realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, cuja retenção ocorreu após a celebração do contrato. DECISAO Nº 6085/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, que acolheu a preliminar levantada pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1024/2014 (fl.60) e demais documentos juntados de fls. 61/121; b) do Ofício nº 001/2015-Liquidante/SAB (fls. 160a/173) e do Ofício nº 148/GAB - DETRAN (fls. 179/181); c) das razões de justificativa de Hélio Ferreira (fls. 183/204) e de Paulo Antenor de Oliveira (fls. 216/346); d) do Ofício nº 233/2015-GAB/SEPLAG (fls. 206/210); e) do Ofício nº 355/2013 (fls. 349/366); f) do memorial juntado à contracapa dos autos; II - tendo em conta o que consta do Ofício nº 3315/2014 - SUREC/SEF, conceder à Subsecretaria da Receita o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto à matéria tratada nos autos; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30649/2014-e - Representação nº 22/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, sobre a contratação, pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, de empresa para prestação de serviços especializados de suporte técnico, suporte remoto de configuração de ambiente e manutenção corretiva do sistema Automation of Inventory, com fulcro na inexigibilidade de licitação prevista no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. DECISAO Nº 6035/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício TERRACAP nº 411/2015 - PRESI (e-DOC DC17AA5E), do Ofício nº 1732/2015-GAB/DETRAN-DF (e-DOC 850495BA-e), e da Representação da empresa Link Data Informática e Serviços Ltda. (e-DOC C88B5464-c); II - considerar atendida a Decisão nº 2.186/15; III - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN que: a) adotem medidas para ajustar os valores do Contrato nº 029/2014 e do Contrato nº 28/2013, respectivamente, firmados com a empresa Link Data Informática e Serviços Ltda. aos de mercado, na forma do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista não terem sido considerados, para a formação da média estimada de preços, outros contratos com preços mais favoráveis, indicados no parágrafo 57 da Nota Técnica nº 05/2015 - NFTI; b) abstenham-se de prorrogar a vigência dos referidos ajustes caso as medidas indicadas não sejam alcançadas; IV - determinar, ainda, à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas (Decisões nºs 4.287/10, 4.983/10, 1.270/14, 1.491/14, 6.133/14): a) em futuras contratações de manutenção adaptativa ou evolutiva de software, utilizem métricas vinculadas ao resultado desejado pela Administração em detrimento daquelas meramente associadas ao decurso do tempo; b) visando estabelecer previamente o custo desses serviços, definam, ao tempo da elaboração do termo de referência, tabela de itens não mensuráveis, no caso de contratos medidos por ponto de função, ou catálogo de serviços, para contratos medidos por horas ou unidades de serviços técnicos; V - determinar aos órgãos e entidades do Distrito Federal que, para fins de contratação, na área de Tecnologia da Informação, de serviços de treinamento, consultoria, suporte técnico e de serviços remunerados por meio de métrica baseada em homem-hora, como hora de serviço técnico especializado - HST e unidade de serviço técnico especializado - UST, independente da modalidade de licitação utilizada, inclusive nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, façam constar, no respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico, e exijam, dos licitantes e da vencedora, a apresentação de planilha de custos e formação de preços, nos moldes previstos no Anexo III da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, que contemple a descrição e o quantitativo de cada perfil de profissional a ser utilizado, a re-

muneração dos mesmos e demais insumos necessários e custos atribuídos à prestação dos serviços contratados, com o fito de demonstrar a economicidade dos valores praticados e a compatibilidade dos mesmos aos custos e margem de lucro das empresas, em observância aos arts. 19, III e 21, II, III, V da referida IN e ao art. 28 da IN SLTI/MPOG nº 04/2010, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 34.637/13, bem como ao art. 38 da IN SLTI/MPOG nº 04/2014; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18740/2015-e - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS, acerca do reconhecimento, como tempo de serviço estritamente policial, inclusive para fim da aposentadoria especial prevista na LC nº 51/85, do período prestado pelos servidores das carreiras de Delegado e Policial Civil do Distrito Federal no âmbito da Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE, atualmente pertencente à estrutura da SEJUS, conforme Decreto nº 36.236/15. DECISAO Nº 6086/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de sanar obscuridade constante do item II da Decisão nº 5.456/15, que passará a ter a seguinte redação: "esclarecer ao consulente que, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade/proporcionalidade, eficiência e hierarquia, é possível o cômputo como estritamente policial, para fim da aposentadoria especial de que trata a LC nº 51/85, do período prestado pelos servidores das Carreiras de Delegado e Policial Civil do Distrito Federal no âmbito da Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE, atualmente pertencente à estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS; II - autorizar: a) a ciência do teor desta decisão ao embargante; b) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS, à Secretaria de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal e à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 22586/2015-e - Contratação celebrada entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU e a empresa Valor Ambiental Ltda., por 6 (seis) meses de serviço, em decorrência de dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, por meio do Contrato nº 06/2015, pactuado em 25.05.15. DECISAO Nº 6087/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 562/15-DIGER/SLU (Peça 2) e da cópia do Processo nº 094.000.590/15 (Peça 3); II - alertar o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal quanto à necessidade de adotar as providências cabíveis para finalizar o procedimento licitatório, viabilizando a contratação regular dos serviços até o término do ajuste emergencial; III - autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 32115/2015-e - Requerimento nº 872/15, da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitando a esta Corte a realização de auditoria para verificar o cumprimento, por parte do Governo do Distrito Federal, seus órgãos e instituições, das Leis nºs 3.965/07 e 4.990/12, tratando de acesso à informação. DECISAO Nº 6088/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer, com fulcro no art. 195, caput, do Regimento Interno do TCDF, da representação objeto dos autos em exame; II - autorizar: a) a inclusão da auditoria solicitada no Requerimento nº 872/2015, de autoria do Deputado Distrital Chico Leite, no Plano Geral de Ação do exercício de 2016; b) o encaminhamento de cópia desta decisão à Câmara Legislativa do Distrito Federal, à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle/CLDF e ao signatário da representação; c) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 32794/2015-e - Representação da empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., questionando a falta de cumprimento, pela então Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, da Cláusula Sétima do Contrato nº 98/09, que prevê o pagamento, em até trinta dias, da execução do ajuste cujo objeto foi a prestação de serviços de vigilância desarmada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos nas unidades da SEE/DF, sendo a última prorrogação do contrato estendida até julho de 2015. DECISAO Nº 6039/2015 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHAES FILHO, decidiu conhecer do pedido de prorrogação de prazo de autoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (e-doc 890F568C), concedendo-lhe o prazo de cinco dias, e determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MARIO MICHEL.

PROCESSO Nº 34649/2015-e - Concorrência nº 018/2015 - ASCAL/PRES (e-DOC-3ECECB03-c), lançada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços contínuos de manutenção, especializados em recuperação e recomposição de vias e logradouros públicos, constando de recuperação de pavimento asfáltico (tapa buraco), incluindo, se necessário, substituição por fresagem, reciclagem ou reposição de concreto asfáltico, recuperação e construção de elementos de base do pavimento e drenagem pluvial, em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, divididos em 16 lotes, especificados no Edital e seus Anexos. DECISAO Nº 6036/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos e-DOCs 4E8C1023-c, FF88FB24-c e 3E129788-c; II - autorizar a continuidade do certame; III - determinar à NOVACAP, em relação à Concorrência nº 18/15-ASCAL/PRES, que: a) encaminhe a esta Corte a nova versão do edital e documentos que o compõem, demonstrando o cumprimento do estabelecido no item II, subitens "c.2", "c.3", "c.4", "e.2", "e.3", "f", "g", "h", "i", "j" e "k" da Decisão nº 5.551/15; b) não inclua no objeto do contrato a reparação nas obras do Programa "Asfalto Novo", etapas I e II; IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para a adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 37419/2015-e - Representação da empresa Manchester Serviços Ltda., questionando a falta de cumprimento, pela então Secretaria de Educação do Distrito Federal, atual Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, da obrigação contratual de pagamento de serviços efetivamente prestados no âmbito do Contrato nº 111/09. DECISAO Nº 6037/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da representação; II - deixar de se manifestar quanto à cautelar, nesta oportunidade, cujo exame será retomado quando da análise das justificativas a serem apresentadas pela jurisdicionada; III - conceder o prazo de 5 (cinco) dias à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal - SE para que apresente esclarecimentos quanto ao teor da representação supracitada; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora, desta decisão, da representação e da Informação nº 221/2015 - 2ª DIACOMP à SEE, de modo a subsidiar o cumprimento da diligência constante do item anterior; b) a ciência desta decisão à representante; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise de mérito da representação, em cotejo com as contrarrazões que venham a ser encaminhadas pela SEE/DF.

PROCESSO Nº 37435/2015-e - Representação da empresa Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda. questiona a falta de cumprimento, pela Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal da obrigação contratual de pagamento de serviços efetivamente prestados no âmbito do Contrato nº 109/09. DECISAO Nº 6038/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da representação; II - deixar de se manifestar quanto à cautelar nesta oportunidade, cujo exame

será retomado quando da análise das justificativas a serem apresentadas pela jurisdicionada; III - conceder o prazo de 5 (cinco) dias à Secretaria de Estado de Educação, esporte e lazer do Distrito Federal - SE para que apresente esclarecimentos quanto ao teor da representação supracitada; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão, da representação e da Informação nº 223/2015 - 2ª DIACOMP à SEE, de modo a subsidiar o cumprimento da diligência constante do item anterior; b) a ciência desta decisão à representante; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise de mérito da representação, em cotejo com as contrarrazões que venham a ser encaminhadas pela SE/DF.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 12267/2009 - Representação de autoria do Conselheiro RENATO RAINHA, que noticia fatos relacionados às condições de trabalho e ao funcionamento dos Postos Comunitários de Segurança (PCS) implantados pelo Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6095/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do 1º Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, com o qual concorda a 2ª Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, decidiu dar provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Luiz Sérgio Lacerda Gonçalves, Esmeraldo de Oliveira Souza, Sérgio Roberto Parada, Luiz Rogério Pinto Gonçalves e Maruska Lima de Souza Holanda, tornando sem efeito o item II da Decisão nº 5.441/2014 e o Acórdão nº 681/2014. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. O Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 21233/2012 - Edital da Concorrência nº 1/13 - SEG, destinado à outorga de Parceria Pública Privada - PPP, na modalidade de concessão administrativa, para a implantação, desenvolvimento, operação, manutenção, gestão e administração da infraestrutura do Centro de Gestão Integrado do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6034/2015 - Havendo o Conselheiro MARCIO MICHEL pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 26692/2014-e - Auditoria operacional realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, tendo por escopo avaliar a estrutura daquele Instituto, no que concerne à gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF. DECISÃO Nº 6057/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 226/2015 - PRE-SI/IPREV (peça 36; e-DOC 13734305-c), contendo as considerações do órgão auditado acerca da versão prévia do Relatório de Auditoria; b) do Relatório Final de Auditoria (peça 37; e-DOC AE870D83-e); c) da Informação nº 12/2015 - DICOG/SEMAG (peça 38; e-DOC B95CFBAA-e); d) do Parecer nº 1.168/2015-CF (peça 44; e-DOC 18D35724-e); II - determinar ao Exmo. Sr. Governador e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias, adotem providências para estruturação do Instituto, encaminhando documentação comprobatória a esta Corte tendentes a: a) constituir quadro próprio de servidores, em cumprimento à disposição contida no art. 109, § 3º, da Lei Complementar nº 769/2008; b) dotar a Autarquia de recursos orçamentários e financeiros compatíveis com a autonomia e as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 769/2008, de modo a viabilizar a plena gestão do RPPS/DF; III - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para: a) publicar seu Regimento Interno, em cumprimento ao disposto no art. 6º do Decreto nº 33.475/2012, que deverá estabelecer, inclusive: a.1) atribuições e responsabilidades no âmbito da Diretoria de Investimentos, inclusive suas unidades orgânicas, claramente definidas no processo decisório de investimentos; a.2) segregação das funções de avaliação de risco, planejamento, operação e controle dos investimentos, observando a separação das atividades da Diretoria de Investimentos daquelas de competência do Comitê de Investimentos; b) aprimorar a estrutura de gerenciamento e monitoramento do risco de mercado e do retorno dos investimentos, prevendo a utilização de sistemas, ferramentas, estratégias e outros mecanismos de controle que permitam a tomada de decisão de forma tempestiva, fundamentada e transparente; c) proceder à divulgação das informações sobre investimentos, previstas na Portaria MPS nº 519/2011, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS nº 440/2013; d) definir em normativo interno a competência e a responsabilidade pela divulgação das informações mencionadas no item anterior; e) dar cumprimento aos preceitos de transparência estatuídos pela Lei Complementar nº 769/2008, artigos 4º e 85; f) disponibilizar extrato anual contendo as informações do registro individualizado de cada segurado e pensionista, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 769/2008; g) dar publicidade às taxas de administração descontadas pelos gestores dos fundos de investimentos dos quais o Iprev/DF detenha cotas, e quaisquer outros custos incorridos para a obtenção desses rendimentos; IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) estabeleça políticas que promovam a capacitação dos servidores que atuam com investimentos, especialmente da Diretoria de Investimentos, com vistas à obtenção de certificação emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais; b) adote como requisito para a nomeação de cargos em comissão na área de investimentos, a posse da certificação de que trata a alínea "a" do item IV; V - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação aos itens III e IV retro; VI - dar conhecimento do inteiro teor do relatório final de auditoria e desta decisão ao Exmo. Sr. Governador e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, para fins de subsídio ao cumprimento das diligências insertas nos itens II, III, IV e V retro; VII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2302/2015 - Representação formulada pela empresa A. Telecom Teleinformática Ltda., versando acerca de possíveis irregularidades nos Contratos nºs 33/2014 e 34/2014, firmados entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e a sociedade empresária Mahvla Telecom Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda. DECISÃO Nº 6054/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa encaminhadas pelo Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal à época dos fatos (e signatário dos Contratos nºs 33/2014 e 34/2014), por intermédio de representante legal, em obediência ao item III da Decisão nº 2.412/2015 (fls. 212/234); b) da Informação nº 180/2015 (fls. 244/262); c) do Parecer nº 1095/2015 - MF (fls. 264/272); II - manter o sobrestamento determinado por intermédio do item IV da Decisão nº 2.412/2015; III - com fulcro no art. 198 do RI/TCDF, determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF que se abstenha, cautelarmente, de realizar pagamentos referentes aos Contratos nºs 33/2014 e 34/2014, firmados com a sociedade empresária Mahvla Telecom Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda. até ulterior deliberação plenária; IV - dar ciência desta decisão à representante (empresa A. Telecom Teleinformática Ltda.) e à empresa Mahvla Telecom Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda.; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a fim de auxiliar o cumprimento do disposto no item III; b) a remessa dos autos ao Núcleo de Fiscalização da Tecnologia da Informação - NFTI, com a urgência que o caso requer, para análise da matéria pendente, foco dos pareceres do Ministério Público, e para revisão dos demais pontos já abordados pela 2ª Divisão de Acompanhamento/TCDF, incluindo a metodologia de cálculo do prejuízo, autorizando, desde já, caso necessária, a realização de inspeção junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 3848/2015-e - Auditoria realizada para avaliar a regularidade da aquisição, armazenamento e dispensação de órteses, próteses e materiais especiais no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em cumprimento ao Plano de Ação para 2015, conforme determinação contida na Decisão nº 5.476/2012. DECISÃO Nº 6048/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do expediente da empresa Boston Scientific do Brasil Ltda. (peça 58; e-DOC 4BE3F5F8-c); b) do expediente da empresa Biotronick Comercial Médica (peça 59; e-DOC D99ESE44-c); c) do expediente da empresa St. Jude Medical Brasil Ltda. (peça 60; e-DOC D4ACD890-c); d) da Matriz Final de Achados de Auditoria (peça 63; e-DOC D48BE2AC-e); e) do Relatório Final de Auditoria nº 1000815/2015-DIAUD2 (peça 61; e-DOC B0C9C8DA-e); f) da Informação nº 47/2015 - Seaud/Diaud2 (peça 62; e-DOC BFE027BB-e); g) do Ofício nº 2.276/2015-SES/DF, contemplando pedido de prorrogação de prazo para manifestação acerca da versão prévia do relatório de auditoria, encaminhada mediante Despacho Singular nº 356/2015-CGIM (peça 64; e-DOC8BE4C931-c); h) do Parecer nº 1.105/2015-MF (peça 75; e-DOC 5482AE35-e); II - esclarecer à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que a manifestação de interesse da jurisdicionada na versão prévia de relatório de auditoria não contempla a possibilidade de peticionamento de dilação de prazo, em face de a disposição normativa aplicável à espécie asseverar ser improrrogável o prazo inicialmente concedido; III - autorizar a desapensação do Processo nº 8.580/2015-e dos autos em exame, em decorrência dos fatos consignados na Representação nº 4/2015-MF não haverem integrado os trabalhos de auditoria e achados do Relatório Final de Auditoria nº 1000815/2015-DIAUD2, com posterior remessa ao relator daqueles autos, para apreciação da proposta do Ministério Público junto à Corte no que pertine a eventual expedição de determinação à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objetivando a instauração de tomada de contas especial para apurar as irregularidades e o possível sobrepreço apontados na Representação nº 4/2015-MF; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) exija que, na fase de elaboração do Termo de Referência, a unidade responsável se manifeste expressamente acerca da adequação entre o quantitativo demandado e o consumo estimado de OPMEs, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, de modo a possibilitar um satisfatório planejamento das aquisições (Achado 1); b) abstenha-se de executar atas de registro de preços sem a observância do art. 15,

§ 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Achado 2); c) adote medidas para monitorar os prazos de validade das OPMEs em estoque, de modo a evitar o vencimento dos produtos e, consequentemente, dano ao erário, em especial, daqueles produtos que se encontram com quantitativos excessivos (Achado 2); d) instaure procedimento administrativo com a finalidade de apurar os fatos descritos no Achado 3 do relatório de auditoria, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 87, c/c o art. 88, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências adotadas (Achado 3); e) promova, doravante, a instauração de processos administrativos em face de empresas que incorrerem nas práticas previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, alertando os pregoeiros e suas equipes de apoio, bem como os gestores responsáveis pela homologação de procedimentos licitatórios, que a ausência justificada de providências nesse sentido configura infração aos deveres previstos no art. 180, incisos V, VII e VIII da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 (Achado 4); f) avalie a adequação técnica do material adquirido por meio do Contrato nº 001/2013, examinando se os produtos atendem às necessidades da SES/DF, sem pôr em risco a segurança dos pacientes e dos profissionais de saúde, dando destinação aos materiais (Achado 6); g) realize, imediatamente, inventário de todas as OPMEs acondicionadas em Centro Cirúrgico de hospitais, para fins de ajustes no sistema Alphalinc e retorno dos referidos produtos à Farmácia Hospitalar, permanecendo no Centro Cirúrgico apenas o estritamente necessário, mediante implementação de mecanismos de controle dos materiais, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências adotadas (Achado 8); h) exija que os pareceres técnicos emitidos nos processos de aquisição de OPMEs sejam devidamente fundamentados pelos profissionais, em consonância com os princípios da motivação dos atos administrativos, publicidade e transparência (Achado 10); i) faça constar dos editais de licitação critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação de amostras, bem como de julgamento técnico, em consonância com o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993 e com o Acórdão nº 2077/2011-Plenário TCU (Achado 10); j) institua procedimentos de controle regular e periódico de utilização e de fornecimento de OPMEs que permitam ao coordenador responsável o conhecimento prévio das demandas e que assegurem aquisições em quantitativos adequados (Achado 11); k) saneie as deficiências de confiabilidade e fidedignidade do Alphalinc, de modo que as informações acerca do consumo estimado de materiais espelhem a real necessidade da SES/DF (Achado 11); l) elabore planejamento periódico para orientar as aquisições de OPMEs, levando em conta a série histórica de consumo, a evolução tecnológica, a demanda reprimida e as OPMEs adquiridas a partir de ordens judiciais (Achado 11); m) promova a adequação dos sistemas de TI de modo a permitir maior controle de OPMEs, aumentando sua funcionalidade e integração, por meio de medidas como o acompanhamento da distribuição de OPMEs até o usuário final; o controle do prazo de validade de OPMEs; a manutenção de registro de OPMEs inutilizadas em procedimentos cirúrgicos, dentre outros (Achado 11); n) regulamente procedimentos e defina competências para que as OPMEs adquiridas por meio de judicialização sejam efetivamente utilizadas nos pacientes demandantes, de modo a evitar a estocagem desses materiais nos hospitais da Rede Pública, promovendo a redistribuição e apuração de responsabilidades em caso de não utilização do produto (Achado 11); V - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) institua comissão multidisciplinar permanente, de caráter deliberativo, nos moldes do art. 3º da Portaria SAS/MS nº 403/2015, para garantir maior controle técnico na definição e padronização das especificações de OPMEs constantes do Alphalinc, bem como assegurar parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e maior eficiência na aquisição desses materiais (Achado 1); b) insira na Portaria SES nº 178/2014 dispositivo que obrigue a inclusão, nos autos dos processos de aquisição de OPMEs, de documentos que comprovem a adequação do tipo e do quantitativo de materiais a serem adquiridos com a efetiva demanda e consumo estimado (Achado 1); c) reveja a Portaria SES nº 178/2014 no sentido de: i) exigir que, para fins de execução de ARPs, a unidade responsável manifeste-se expressamente acerca da adequação entre o quantitativo demandado e o consumo estimado de OPMEs, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, de modo a possibilitar um satisfatório planejamento dos estoques (Achado 2), ii) fazer constar, na execução de atas de registro de preços que tratem de OPMEs de tamanhos variados, a completa especificação do produto a ser adquirido, em especial no tocante à numeração do material, não deixando a critério da empresa a definição dos quantitativos de cada tamanho a ser entregue (Achado 2); d) reavalie a sistemática de elaboração de lotes para aquisição de OPME, de modo a ampliar a competição nos certames licitatórios (Achado 3); e) mantenha registro, por meio de banco de dados ou planilhas

eletrônicas, das empresas que reiteradamente não honram suas propostas, a fim de orientar a atuação dos gestores e pregoeiros da SES/DF (Achado 4); f) elabore normativo próprio que regulamente a metodologia de definição do valor de referência das OPMEs a serem adquiridas, observados os ditames da Lei Federal n.º 8.666/1993, dos normativos distritais vigentes e das Decisões TCDF n.ºs 2245/2014, 1475/2015 e 1623/2015 (Achado 5); g) reveja a Portaria SES n.º 178/2014 no sentido de incluir sistemática de cadastramento no Sistema Nacional de Notificações para a Vigilância Sanitária - Notivisa, das eventuais falhas técnicas em OPMEs adquiridas pela Secretaria (Achado 6); h) promova a integração das informações constantes dos sistemas de TI utilizados pela Secretaria, em especial, no tocante ao Alphasinc e ao Trakcare, visando otimizar o controle da utilização e o faturamento das OPMEs e viabilizar maior disponibilização de recursos para a saúde do Distrito Federal (Achado 7); i) capacite os servidores que atuam no faturamento, de modo a evitar que erros operacionais impeçam o repasse de recursos pelo Ministério da Saúde (Achado 7); j) avalie a possibilidade de remanejamento de servidores para os Núcleos de Processamento de Dados - NUPROC, de modo a incrementar o faturamento das despesas com OPMEs (Achado 7); k) implemente e monitore indicadores que permitam a mensuração da eficácia no faturamento das despesas com OPMEs (Achado 7); l) mantenha atualizados os registros das unidades hospitalares da Rede Pública no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, habilitando-as para todas as cirurgias que utilizem OPMEs (Achado 7); m) institua formalmente rotina obrigatória por meio da qual os profissionais de saúde envolvidos na realização do procedimento de implantação de OPMEs registrem, em documento próprio (registro cirúrgico), no prontuário do paciente e no sistema informatizado, todas as informações sobre as OPMEs utilizadas, em especial: código SES, lote, especificação do produto, quantidade utilizada, nome do fornecedor, descrição pormenorizada do procedimento realizado, nome e categoria profissional dos responsáveis, de modo a permitir a rastreabilidade dos materiais e orientar o faturamento dos procedimentos executados, avaliando a pertinência de incluir a imagem do material após a implantação, nos moldes da Portaria SAS/MS n.º 403/2015 (Achado 8); n) institua formalmente modelo de termo circunstanciado, de preenchimento obrigatório pelos profissionais de saúde responsáveis por procedimentos em que se faça uso de OPMEs, para os casos de OPMEs danificadas ou não utilizadas durante o ato cirúrgico, fazendo constar os motivos que ensejaram a danificação ou não utilização do respectivo material, a exemplo do que consta da Portaria SAS/MS n.º 403/15, que adota procedimento análogo nos hospitais federais (Achado 8); o) providencie alterações no sistema informatizado Alphasinc, de modo que o controle da distribuição das OPMEs somente seja encerrado quando de sua efetiva utilização, com registro do nome e código do usuário (Achado 8); p) oriente os responsáveis pela Farmácia Central (GEAFAR) a se absterem de determinar às farmácias hospitalares especificações e quantidades de OPMEs a serem demandadas, limitando-se a informar a disponibilidade de material e encaminhar os produtos solicitados, nos termos do art. 12 da Portaria SES n.º 178/2014 (Achado 9); q) reveja os termos da Portaria SES n.º 85/2003, no sentido de estabelecer competências específicas para os Coordenadores de Especialidade Médica, e da Portaria SES n.º 178/2014, de modo a evitar a concentração de funções nas diversas fases do processo de aquisição de OPMEs, implementando procedimentos de controle interno (Achado 10); r) oriente a Coordenação de Neurocirurgia para que, por meio de um colegiado de especialistas, estabeleça protocolos clínicos com o objetivo de estabelecer fluxos, diretrizes e prioridades na implantação de neuroestimuladores aos usuários (Achado 11); s) avalie a inclusão, na Câmara Permanente Distrital de Mediação em Saúde, regulamentada pela Portaria Conjunta n.º 1/2013, das demandas de OPMEs não padronizadas, com o intuito de evitar ações judiciais ou propor soluções àquelas em trâmite (Achado 11); VI - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação, conforme modelo de fls. 158/162 apresentado como Anexo do Relatório Final de Auditoria n.º 1000815/2015-DIAUD2 (peça 61; e-DOC B0C9C8DA-e), para implementação das recomendações constantes das alíneas a, b, c, f, h, i, j, k, l, m, n, o, q, r e s do item V retro, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando o prazo e a unidade ou setor responsável pela implementação; VII - com fundamento no art. 182, § 5º, da RI/TCDF, em autos apartados, chamar em audiência para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas razões de justificativa pelas irregularidades apuradas na auditoria de regularidade, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II da Lei Complementar n.º 01/1994 (Achados 1, 2, 4 e 6), os responsáveis indicados nos seguintes quadros/tabelas, do Relatório de Auditoria: a) 07-B (§ 61): impropriedade relativa à aprovação de Termo de Referência com ausência de justificativa demonstrando a adequação entre o consumo estimado e a quantidade de OPMEs prevista, em violação ao disposto no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei federal n.º 8.666/1993, e no art. 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei federal n.º 9.784/1999; b) 07-D (§ 98): impropriedade relativa à aquisições de OPMEs desvinculadas do consumo estimado, em violação ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei federal n.º 8.666/1993; c) 14-B (§ 228): impropriedade relativa à ausência de instauração de procedimentos administrativos em face de licitantes não honraram suas propostas, em violação ao art. 7º da Lei federal n.º 10.520/2002; d) 14-D (§ 287): impropriedade relativa à ausência de comprovação de vantajosidade na adesão à ata de registro de preços, em violação ao art. 4º, inciso VII, do Decreto distrital n.º 33.662/2012; e) 14-F (§ 288): impropriedade relativa à aquisição de 40% dos quantitativos registrados na ARP de uma só vez, sem comprovação de adequação ao consumo estimado (Lei federal n.º 8.666/1993, art. 15, § 7º, inciso II); VIII - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que promova a instauração de tomada de contas especial para apuração de prejuízo e identificação dos responsáveis, em relação às seguintes irregularidades: a) recebimento de produto com prazo de validade vencido (Achado 2); b) não localização, no decorrer da fiscalização, de órteses, próteses e materiais especiais discriminadas nas Tabelas 25 a 33 do Relatório Final (Achado 8); IX - recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que, no uso de suas competências, reveja os atos normativos relativos a pesquisas de preços para contratações públicas, para garantir maior adequação do valor de referência, estabelecendo que a cotação junto a empresas fornecedoras ocorra apenas de modo residual e com a devida motivação, quando não houver outras fontes de pesquisa (Achado 5); X - recomendar ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação desta Corte de Contas que realize fiscalização, tendo por objeto os sistemas de Tecnologia da Informação da SES/DF (sistemas informatizados de administração hospitalar - TrakCare e de administração de materiais - Alphasinc), visando apontar falhas e oportunidades de melhoria para as funcionalidades pretendidas nas soluções de TI (Achado 11); XI - autorizar a remessa de cópia do Relatório Final de Auditoria n.º 1000815/2015-DIAUD2, do relatório/voto do Relator e desta decisão: a) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Decisão Administrativa n.º 06/2006, para adoção das providências que entender pertinentes em razão dos indícios de afronta às disposições da Lei n.º 8.666/1993 no Achado de Auditoria 3 e no Achado de Auditoria 6; b) ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) do Ministério da Justiça, para adoção das providências que entender pertinentes em razão dos indícios de afronta às disposições da Lei n.º 8.666/1993 no Achado de Auditoria 3, a teor da disposições do art. 36, § 3º, inciso I, "d", da Lei federal n.º 12.529/2011; c) à Secretaria de Contas deste Tribunal, para fins de avaliação da repercussão das falhas apontadas no Relatório Final de Auditoria n.º 1000815/2015-DIAUD2 nas Contas Anuais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, relativas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014; XII - dar ciência do Relatório Final de Auditoria n.º 1000815/2015-DIAUD2, do parecer do Ministério Público junto à Corte e desta decisão: a)

à Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) ao Chefe do Poder Executivo local; c) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; d) à Controladoria-Geral do Distrito Federal; e) à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal; f) ao Conselho de Saúde do Distrito Federal; g) ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; h) à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); i) aos representantes legais das empresas Biotronic Comercial Médica Ltda., Boston Scientific do Brasil Ltda., St. Jude Medical Brasil Ltda., Medtronic Comercial Ltda. e Infinity Medical 2002 Ltda.; XIII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria/TCDF, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 7193/2015-e - Representação n.º 13/2015-CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, versando acerca de possíveis irregularidades na execução de obras do Autódromo Nelson Piquet, pela empresa Basevi Construções S.A., sem a licitação competente e lastro contratual específico. DECISAO Nº 6059/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 752/2015-GAB/PRES e anexos (Peça 36); do Ofício n.º 267/2015-PRESI e anexos (Peça 37); das alegações da empresa Basevi (Peça 20), em resposta ao item II da Decisão n.º 1007/2015; b) do Ofício n.º 73/2015-CF e anexo (Peças 22 e 23), e do Ofício n.º 223/2015-MPC/PG (Peça 48); c) do Ofício n.º 1487/2015-GAB/PRES e CD anexo (Peça 44) e Associado DA8; d) do Ofício n.º 1577/2015-GAB/PRES e anexo (Peça 50), e Associado DA9; e) do Ofício n.º 1731/2015-GAB/PRES (Peça 52), e Associado DA1; f) dos Associados DA10 e DA11; g) dos resultados da inspeção executada, consoante autorização do Presidente à Peça 39; h) do "Papel de Trabalho n.º 01 - Curva ABC", "Papel de Trabalho n.º 02 - Relatório Fotográfico de Execução da Obra", "Papel de Trabalho n.º 03 - DMT da Jazida de Brita/Rachão à Obra" e "Papel de Trabalho n.º 04 - Ensaios Solos em Brasília", e "Papel de Trabalho n.º 05 - DMT da Distribuidora à Obra"; i) da Informação n.º 176/2015-3ª Diacom (peça 61, e-DOC F147B918-e); j) do Parecer n.º 1.109/2015 (peça 70, e-DOC 02433E86-e); II - considerar cumprida a diligência fixada no item II da Decisão n.º 1.007/2015; III - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap e à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, com relação ao Contrato n.º 737/2009, justificativas circunstanciadas sobre os seguintes indícios: a) possível irregularidade na prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, visto que as justificativas apresentadas não amparam o uso do § 4º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993, na medida em que não restou caracterizada uma situação excepcional que ensejasse a dilação; b) suposta falha na inclusão de serviços da pista do Autódromo no bojo do aludido Contrato, pois o objeto do ajuste não comporta esses serviços, haja vista que essa pista não pertence ao sistema viário do Distrito Federal nem se enquadra no conceito de logradouro público, não se conformando com o objeto previsto na cláusula segunda do Contrato n.º 737/2009; c) eventual equívoco na inclusão dos serviços de reforma da pista do Autódromo em contrato de execução continuada (Contrato n.º 737/2009), visto que aqueles não são considerados contínuos, uma vez que a obra não detém o atributo da continuidade nem se enquadra no conceito de necessidade pública permanente, não se amoldando ao disposto no inciso II, art. 57, da Lei de Licitações; d) possível existência de superfaturamento decorrente de quantidades não executadas, ou executadas com antieconomicidade, e por sobrepreço, correspondente a R\$ 5.494.221,79 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), em possível capitulação do crime previsto no art. 96 da Lei n.º 8.666/1993; IV - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa Basevi Construções S.A., caso queira, ofereça os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das falhas apontadas no item III, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; V - alertar a Novacap para que observe a ordem cronológica das exigibilidades no pagamento das obrigações, em observância ao art. 5º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, cujo procedimento poderá ser objeto de exame na auditoria do Processo n.º 1.691/2015; VI - tornar sem efeito o disposto no Despacho Singular n.º 565/2015-GCIM, restando prejudicado o agendamento da sustentação oral pleiteada pela Novacap para o dia 21.01.2016, esclarecendo à jurisdicionada que, caso entenda necessário realizar sustentação oral quando da próxima deliberação plenária, deverá solicitar novo agendamento de data para sua manifestação em Plenário; VII - autorizar: a) a ciência desta decisão à representante; b) o envio de cópia da Informação n.º 176/2015-3ª Diacom, dos papéis de trabalho listados no item "I-h", do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap, à Terracap e à empresa Basevi, para subsidiar o cumprimento das diligências constantes do item III e IV; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 7525/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP n.º 04/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, tendo por objeto a formação de registro de preços para a aquisição de equipamentos e mobiliários escolares, conforme edital e anexos. DECISAO Nº 6040/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios n.ºs 1.734/2015-CCOMP/SES-DF (e-DOC 8A943EAB-c) e 41/2015-Pregão/SUAG/SEDF (e-DOC 15BCADCE-c), e dos documentos constantes das peças 27/32, juntadas ao sistema e-TCDF; b) do Papel de Trabalho - Curva ABC (e-DOC 6356CD41-e) e da Informação n.º 283/2015-4ª Diacom (e-DOC D515AF05-e); II - considerar parcialmente cumpridas as diligências constantes da Decisão n.º 1.320/2015 (e-DOC D8601007-e); III - autorizar o prosseguimento do certame alusivo ao Pregão Eletrônico SRP n.º 04/2015, determinando à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal e à pregoeira responsável, que se abstenham de adjudicar/homologar os itens do referido procedimento licitatório, até ulterior deliberação plenária, devendo enviar ao Tribunal cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, para a verificação da compatibilidade dos preços obtidos na fase competitiva da licitação, tendo em conta as impropriedades identificadas no orçamento estimativo; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Papel de Trabalho - Curva ABC, da Informação n.º 283/2015-4ª Diacom (e-DOC D515AF05-e) e do Relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, para subsidiar o cumprimento do item III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para análise da adequação dos preços que vierem a ser obtidos no procedimento licitatório, com a urgência que o caso requer.

PROCESSO Nº 15679/2015-e - Representação n.º 11/15 - DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca da não nomeação, além das vagas, em razão do déficit de pessoal, de candidatos aprovados em concurso público para os cargos de agente de polícia e de escrivão de polícia, ambos da Polícia Civil do Distrito Federal, a despeito da realização de curso de formação e da existência de previsão financeira e orçamentária. DECISAO Nº 6089/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação/Diadm, constante do e-DOC 26673826-e; II - reiterar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - Seplag/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o disposto no item II da Decisão n.º 2.414/2015, alertando a jurisdicionada sobre a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do disposto no art. 57, inciso IV, da LC n.º 01/1994; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19003/2015-e - Representação n.º 16/2015-DA, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades em relação à cessão e desvio de função de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF, para a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde - Fepecs. DECISAO Nº 6090/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação constante do e-DOC A19247D5-e; b) do Parecer n.º 1.093/2015 - GPDA (e-DOC

1F337FDA-e); c) do Ofício n.º 1747/2015-GAB/SEGAD e anexo (7760D6B5-c), encaminhado pela então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal - Segad/DF, em cumprimento à determinação do item II da Decisão n.º 3.038/2015, considerando insuficientes os esclarecimentos prestados; II - reiterar ao titular da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde - Fepecs o item II da Decisão n.º 3.038/2015, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos fatos narrados na Representação n.º 16/2015-DA, alertando-o de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator ou Tribunal enseja a aplicação da sanção prevista no art. 182, inciso V, do RI/TCDF; III - autorizar: a) o envio de cópia da Representação e desta decisão à Fepecs; b) caso haja necessidade de obtenção de informações adicionais, a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - Séplag/DF, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, na Fepecs e onde mais se fizer oportuno; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 31429/2015-e - Aposentadoria de JADICELE PEREIRA DE ALMEIDA - SE/DF. DECISÃO Nº 6091/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu Plenário determinar o retorno dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal - SE/DF, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCDF informações a respeito da compatibilidade de horários para a acumulação de dois cargos de Professor na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, Matrículas n.ºs 0.060.095 e 02.056.712, pela servidora Jadicele Pereira de Almeida.

PROCESSO Nº 32433/2015-eapenso(s) o(s) processo(s) 32433/2015-e - Representação formulada pela Presidente do Conselho Fiscal - Confis, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, versando sobre supostas impropriedades que levariam à inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 899/2015, que modifica temporariamente a contribuição patronal para o Fundo Previdenciário do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6060/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da representação formulada pela Presidente do Conselho Fiscal - Confis, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, versando sobre supostas impropriedades que levariam à inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 899/2015 (e-DOC FFF896A3-c), ante o preenchimento dos requisitos constantes do art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 211/2015 - 2ª DIACOMP (e-DOC A7853467-e); c) do Parecer n.º 1176/2015-CF (e-DOC 9B86B01A-e); II - conceder, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, prazo de 30 (trinta) dias ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e aos Secretários de Fazenda, de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, para apresentarem esclarecimentos quanto ao teor da aludida representação; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e aos Secretários de Fazenda, de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, para auxílio no cumprimento da diligência constante do item II; b) a ciência desta decisão à Representante; c) o apensamento dos autos em exame ao Processo n.º 32.000/2015, após concordância do Relator daquele feito, ilustre Conselheiro Paiva Martins; d) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública - Semag/TCDF, para as providências cabíveis, em especial, para exame de mérito da Representação n.º 27/2015 - DA (objeto do Processo n.º 32.000/2015) e da exordial, de forma conjunta, tendo por base, inclusive, os esclarecimentos que vierem a ser encaminhados em atenção ao item III da Decisão n.º 4.761/2015 e em razão desta deliberação, na forma do item II.

PROCESSO Nº 33820/2015-e - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, com pedido de cautelar, versando acerca de eventual ausência de justificativa que possibilite concluir quanto ao interesse público no dispêndio de recursos para realização das obras objeto do Edital de Concorrência n.º 15/2015-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para revitalização e reforma do Estádio Antonio Otoni Filho - ÇAVE, visando receber atletas que participarão dos Jogos Olímpicos Rio 2016. DECISÃO Nº 6044/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 2052/2015-GAB/SE e documentos anexos (e-DOC 08BF77BE-c) encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEEL/DF, em cumprimento ao disposto no item "III-a" da Decisão n.º 5.040/2015; b) do Ofício n.º 2314/2015 - GAB/PRES e documentos anexos (e-DOC 491935A2-c), bem como da cópia digital do processo administrativo que fundamentou a realização da Concorrência n.º 15/2015-ASCAL/PRES (Volumes I a XI do Processo n.º 112.003.214/2013, referentes às peças eletrônicas 14 a 26 associadas ao e-TCDF), enviados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, em atenção aos itens "III-a" e "III-b" da Decisão n.º 5.040/2015; c) do Ofício n.º 810/2015-SAEL/SEEL e documentos anexos (e-DOC 7A28684D-c), encaminhados pela Secretaria Adjunta de Esporte e Lazer - SAEL/DF da SEEL/DF, em complemento às informações prestadas por meio do Ofício n.º 2052/2015-GAB/SE; d) das Informações n.ºs 199/2015 e 218/2015 (e-DOCs BFC09916-e e 451E517C-e, respectivamente); e) do Parecer n.º 1132/2015-DA (e-DOC 6B165641-e); II - considerar: a) cumpridas as diligências constantes dos itens II e III da Decisão n.º 5.040/2015; b) no mérito, improcedente a Representação n.º 29/2015-DA; III - revogar a medida cautelar inserta no item II da Decisão n.º 5.040/2015, autorizando a continuidade da Concorrência n.º 15/2015-ASCAL/PRES; IV - dar ciência desta decisão ao representante, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEEL/DF e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap; V - autorizar o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA  
PROCESSO Nº 4805/1993 - Pensão civil instituída por TEREZINHA REZENDE DE FERAZ-SEF. Aos autos juntou-se pedido de reexame da Decisão n.º 3178/2002, interposto por MANOEL FERRAZ DE OLIVEIRA-SEF/DF. DECISÃO Nº 6092/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - excepcionalmente, reaver, por força do princípio do formalismo moderado, a intempestividade do recurso de revisão interposto pelo Sr. Manoel Ferraz de Oliveira contra as Decisões n.ºs 3178/02 e 6501/03; II - dar ciência desta decisão ao recorrente, esclarecendo-lhe que, nos termos do caput do art. 191 do RI/TCDF, o recurso em exame, ainda que posteriormente venha a ser conhecido pelo Plenário, não gozará de efeito suspensivo; III - determinar a audiência do Ministério Público junto à Corte, na qualidade de custos legis, para que se manifeste acerca da admissibilidade do recurso, e da atual beneficiária da pensão, para apresentar contrarrazões, tendo em conta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 191, § 1º, I, "a" e "b", do RI/TCDF. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 43835/2006 - Aposentadoria de MARGARIDA CARDOSO LEITE-SES. DECISÃO Nº 6093/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento imposto pelo item I da Decisão n.º 2.822/10, mantido pelo item I da Decisão n.º 6.257/13; II - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 102/122, interposto pela servidora Margarida Cardoso Leite contra o item III da Decisão n.º

6.086/09, tendo em vista o disposto no art. 11 da EC n.º 20/98 e o decidido no Processo n.º 19075/09 (Decisão n.º 3.034/14); III - dar conhecimento desta decisão à interessada e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, alertando-as do restabelecimento dos efeitos do item III da Decisão n.º 6.086/09 (fl. 107 do Processo n.º 060.011.879/03); IV - autorizar o retorno do processo à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33630/2007 - Tomada de contas especial instaurada em atenção à determinação constante do item II-b, da Decisão n.º 1484/2007 para apurar prejuízos decorrentes do Termo de Convênio n.º 06/2004-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SC e a Igreja Evangélica Assembleia de Deus do Gama. DECISÃO Nº 6094/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos Srs. Arthur Winther Seabra, Pedro Henrique Lopes Bório e Igreja Evangélica Assembleia de Deus do Gama, para, no mérito, considerá-las procedentes; II - julgar, com esteio no art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/1994, regular a tomada de contas especial em exame; III - aprovar, expedir e publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - dar ciência desta decisão aos defendentes e aos seus representantes legais; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 42263/2009 - Aposentadoria de JOSÉ SILVÉRIO ASSUNÇÃO - SES/DF. DECISÃO Nº 6096/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão n.º 4.629/13, reiterada pela Decisão n.º 975/14; II - rejeitar as preliminares suscitadas (decadência e perda de objeto) e considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas pelo interessado, haja vista que não houve a comprovação do efetivo cumprimento da carga horária de 40 horas semanais como jornada predominante dos últimos três anos anteriores à aposentadoria; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, em nova diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: 1) retificar, na Ordem de Serviço n.º 171, de 10.08.09 (publicado no DODF de 14.08.09 - fl. 70 do apenso), o ato de interesse de José Silverio Assunção, para excluir do fundamento legal de sua aposentadoria o artigo 41, § 7º, da LODE, uma vez que esse dispositivo é habitualmente utilizado apenas para indicar o pagamento de proventos com base em jornada de quarenta horas semanais; 2) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 78 do apenso, para calcular os proventos com base na carga horária de 20h/semanais, haja vista que não restou efetivamente comprovado pelo servidor o cumprimento da jornada predominante de 40 horas semanais nos últimos três anos anteriores à aposentadoria; 3) observar o reflexo da medida requerida no item anterior nos proventos atuais do servidor; 4) apurar, para fins de ressarcimento ao erário, os valores pagos indevidamente ao servidor (cálculo dos proventos com base em 40 em vez de 20h/semanais), ex vi o Enunciado n.º 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e o art. 120 da LC n.º 840/2011; IV - dar ciência desta decisão ao representante legal do interessado, no endereço constante da petição de fl. 254; V - autorizar o encaminhamento de cópia da documentação pertinente ao MPDFT, para as providências que julgar cabíveis, haja vista os indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Vencido o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 38706/2010 - Concorrência n.º 02/2010, de interesse da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, processada no âmbito da Subsecretaria de Licitações e Compras, para a contratação de empresa especializada no fornecimento ininterrupto de alimentação hospitalar. DECISÃO Nº 6097/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 280/2014-CF e anexos (fls. 373 e 374/381); b) do expediente de fl. 384; c) da Informação n.º 35/2015 (fls. 385/386) II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15280/2011 - Representação n.º 9/2011-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades nas contratações, pela Administração Regional de Santa Maria, de bandas para animar o carnaval 2011. DECISÃO Nº 6098/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo proposto pelo Revisor, Conselheiro MARCIO MICHEL, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 126/2014 (fls. 252/257); b) do Parecer n.º 770/2014 - ML (fls. 260/266); II - dar provimento parcial ao pedido de reexame de fls. 227/230, tornando sem efeito o item II da Decisão n.º 5.978/2013 e o Acórdão n.º 350/2013; III - em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 28/2010, fixar multa individual, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Márcio Gonçalves Ferreira, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Lúcio Carlos de Oliveira; de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Srs. Jonas Ramalho, Wilson Correia da Silva, Geraldo Alex Guimarães Melo e Eurides José de Jesus, tendo em conta as irregularidades apontadas nos autos, restando caracterizada a grave infração à norma prevista no artigo 37, "caput", da Constituição Federal e no artigo 9º, inciso III, § 3º, no artigo 26, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/1993, bem como no Parecer Normativo n.º 393/2008-PROCAD/PGDF; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - dar ciência aos recorrentes desta decisão; VI - determinar à STC que instaure processo administrativo, se não o fez, visando à apuração de possível fraude ao procedimento de inexigibilidade de licitação perpetrada pela empresa VBL Serviços Produções e Eventos Ltda. - ME, representante da banda "Mesh in Ville", sob o enfoque dos incisos II e III do art. 88 da Lei n.º 8.666/1993, dada a gravidade dos fatos; VII - autorizar: a) desapensação dos Processos n.ºs 480.000.571/2011, 480.000.572/2011 e 480.000.574/2011, bem como sua devolução à origem; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2875/2013 - Representação n.º 45/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, por meio da qual foram encaminhadas informações veiculadas pelo Correio Brasileiro, bem como extratos de contratos publicados no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, acerca do alto valor despêndio pelas Administrações Regionais, em especial a Administração Regional de Águas Claras - RA XX, em contratações relacionadas a atividades esportivas e culturais. DECISÃO Nº 6099/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 115/139, 150/151, 157/232, 245/269 e Anexo V, retomando o exame do seu mérito oportunamente; II - preliminarmente, solicitar à Administração Regional de Águas Claras e à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem à Corte informações sobre o andamento das investigações constantes do Inquérito Policial n.º 22/2013-DECAP; III - autorizar: a) o envio às jurisdições mencionadas no item precedente, de cópia da peça de fls. 267/269, a fim de subsidiá-las no atendimento do item anterior; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14703/2013 - Edital n.º 01/2013-SEAP/SEM, publicado no DODF de 19.4.13, destinado à contratação temporária de profissionais para exercer funções nos Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica - NAFAVDs, da Secretaria da Mulher do Distrito Federal, autorizada, ad referendum, pelo Conselho de Política de Recursos Humanos. DECISÃO Nº 6100/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 220/2015-GAB/SEMIDH; II - considerar cumprida a determinação contida na Decisão n.º 2.000/13 (também objeto das Decisões n.ºs 4.435/14 e 1.817/15); III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17273/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais danos causados ao erário na assinatura e execução dos Contratos Emergenciais n.º 03/2011 e n.º 08/2011, celebrados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DE-

TRAN/DF e a empresa Logsolution - Mariana Van Erven Santos - EPP, destinados à prestação de serviços de Call Center, incluindo toda infraestrutura (física e lógica) necessária à execução de serviços de Teletendimento Receptivo e Telemarketing Ativo, aos usuários da autarquia por meio do número 154. DECISÃO Nº 6101/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Senhor José Alves Bezerra (fls. 79/90) e pela empresa Logsolution - Mariana Van Erven Santos - EPP (fls. 120/151) em face da Decisão nº 6638/2012, proferida no Processo nº 24831/2011, para, no mérito, considerá-las procedentes; II - por conseguinte, com fulcro no artigo 13, III, da Resolução nº 102/1998, determinar o encerramento do processo em exame, por ausência de prejuízo; III - autorizar a devolução do feito à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 11512/2014 - Aposentadoria de ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA CANDELA-SE. DECISÃO Nº 6102/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5.094/14; II - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela interessada às fls. 14/20, acompanhadas dos documentos de fls. 21/84, para, no mérito, considerá-las insubsistentes; III - considerar ilegal, com recusa do registro, por falta de requisito temporal, a aposentadoria concedida a Rosângela de Oliveira Pereira Candeia, Matrícula 57.147-4, por meio da Ordem de Serviço de 09/02/2010, da então Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicada no DODF de 10/02/2010, devendo a Jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - dar conhecimento desta decisão à interessada, por meio de seus representantes legais; V - recomendar à jurisdicionada que, na eventual concessão de nova aposentadoria, junte aos autos a certidão de tempo de serviço, passada pelo INSS, que deu ensejo à averbação dos períodos de 10.07.78 a 01.10.79, de 02.05.80 a 17.03.81 e de 17.06.82 a 22.03.83; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18770/2014 - Representação nº 10/2014-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis impropriedades ocorridas no Contrato Emergencial nº 99/2014 - SES/DF, que tem por objeto a aquisição de agulhas hipodérmicas. DECISÃO Nº 6042/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em atendimento ao item III da Decisão nº 868/2015; II - considerar procedentes os esclarecimentos apresentados pelos senhores identificados nos nºs 84 e 85 da Informação nº 123/2015 e pela empresa Equilibrium Distribuidora de Medicamentos EIRELI; III - revogar a medida cautelar concedida pelo item II da Decisão nº 5229/2014 e mantida pela Decisão nº 868/2015; IV - autorizar: a) a ciência desta deliberação à empresa Equilibrium Distribuidora de Medicamentos EIRELI; b) o retorno dos autos em exame à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20449/2014 - Aposentadoria de FRANCISCA RODRIGUES NETA - SE/DF. DECISÃO Nº 6103/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 31/32; II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, os termos da Decisão nº 3188/2015, para que se cumpram, no prazo de 30 (trinta) dias, estas providências: "1) esclarecer: a) a prestação de serviços ao Governo do Estado da Bahia (v) certidão de fl. 30 - apenso) e à SE/DF (v) doc. de fl. 15 (apenso) de forma concomitante no ano de 1996; b) a averbação de 5213 dias para fins de padrão, (v) doc. de fl. 33 (apenso), considerando que o tempo total laborado na SE/DF é de 4493 dias; c) quais foram os outros períodos em que a servidora, amparada por contrato temporário, (v) doc. de fl. 15 (apenso), prestou serviços à SE/DF; (...); 3) em decorrência do item I, adotar, se for o caso, outras medidas necessárias para o total saneamento dos autos."; III - alertar o Titular da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal para a possibilidade de esta Corte vir a aplicar a sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso esta nova determinação não seja atendida.

PROCESSO Nº 26579/2014-e - Representação nº 18/2014 - DA, do Ministério Público junto à Corte, que noticia irregularidades no procedimento que deu origem ao Contrato nº 22/2014, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa SHEMAPO Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda. DECISÃO Nº 6143/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1051/GAB-DETRAN (e-DOC 2D6FFFB1), da manifestação da empresa Shempo Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda. (e-DOC D733E1CB) e dos demais documentos juntados aos autos (e-DOCs E0152316, 983498F8, 2A791EE2, 97C451DA, F5EF2616, 92FA2D46, 985AA37A, 98838539 e D85F1B3A); II - determinar a audiência, no prazo de 30 (trinta) dias, dos responsáveis identificados na matriz de responsabilidade (e-DOC B3E2ACEA); III - autorizar: a) a comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal acerca da possível sonegação fiscal de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN identificada nos pagamentos referentes ao Contrato nº 22/2014, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e a empresa Shempo Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda.; b) a formação de autos apartados para examinar a existência de eventual prejuízo decorrente da locação, levando-se em conta a hipótese de aquisição dos PMV-M e operação pelo próprio DETRAN/DF; c) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27133/2014 - Representação formulada pela empresa Pacto Ambiental EIRELI em face do Edital de Concorrência nº 01/2014-CORSAP-DF/GO, lançado pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para implantar e executar o serviço de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos coletados e transbordados no Município de Padre Bernardo e em Regiões Administrativas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6104/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação da empresa GAE Construção e Comércio Ltda. e dos documentos anexos; b) do Ofício nº 139/15/SR - TCM/GO, e dos documentos anexos; II - relevar o atraso do CORSAP-DF/GO para o cumprimento da Decisão nº 6191/2014 e estabelecer novo prazo de 30 dias para atendimento às diligências estabelecidas naquela Decisão; III - com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, encaminhar ao CORSAP-DF/GO cópia do Processo nº 18.892/14-TCM/GO, anexo ao Ofício nº 139/15/SR - TCM/GO, para que apresente esclarecimentos, no prazo de 30 dias, sobre as possíveis ilegalidades noticiadas na Representação da empresa GAE; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da instrução ao jurisdicionado, a fim de subsidiar o atendimento dos itens II e III; b) a ciência desta decisão à Representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por email); c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32344/2015-e - Representação da empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., alegando supostas irregularidades praticadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap, na condução do pagamento de valores relativos ao Contrato nº 750/2010-ASJUR/PRES. DECISÃO Nº 6045/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento e-DOC 5B1C5C95-c; II - conceder à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, prorrogação de prazo por 5 (cinco) dias, para cumprimento da Decisão-TCDF nº 5723/2015; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 34860/2015-e - Representação do Ministério Público junto à Corte, requerendo que o Tribunal determine a análise, ainda em 2015, dos efeitos da aplicação dos Decretos nºs 36.240/15, 36.243/15 e 36.755/15 e da legalidade dos atos praticados em decorrência dos mesmos, mormente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/93. DECISÃO Nº 6047/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação firmada pelo SINDUSCON/DF (e-DOC ICDD1A82-c), alertando-o de que a referida petição ainda pende de análise de mérito; b) do Ofício nº 399/2015- MPC/PG (e-DOC 0B7632EA-e) e anexos, encaminhados pela ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte do Distrito Federal, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, para fins de subsidiar o exame do feito em exame; II - deferir o pedido cautelar formulado pelo representante, para determinar ao Governo do Distrito Federal que suspenda o Programa de Parcelamento de Dívidas até ulterior deliberação plenária; III - conceder, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, o prazo de 15 (quinze) dias ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e à Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - Governança-DF, às Secretarias de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - Seplag e de Fazenda - SEF e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, para apresentarem esclarecimentos quanto ao teor da Representação formulada pelo SINDUSCON/DF; IV - autorizar o(a): a) encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão, da representação e da Informação nº 19/2015-SEMAG aos destinatários da deliberação constante do item anterior; b) ciência desta decisão ao representante; c) retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para providências pertinentes.

PROCESSO Nº 36897/2015-e - Pregão Eletrônico nº 72/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (Seplag), tendo por objeto a aquisição de material para manutenção de bens imóveis para inclusão no Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 6043/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) do Edital de Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 72/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal; b) do Ofício nº 446/2015-PREGAO/SULIC/SEPLAG e documentos anexos (e-docs 0F587227-c e C56E1E84-e e C5D90345-e); c) da Informação nº 339/2015-4º SECOMP II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplag e à Pregoeira responsável que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, XI, da Lei nº 10.520/2002, encaminhem ao Tribunal, em até 5 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que demonstrem o resultado do certame, a fim de que esta Corte verifique se o preço ofertado pela licitante vencedora é compatível com o preço de mercado, tendo em vista a impropriedade identificada no orçamento estimativo; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplag do Distrito Federal e à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II supra; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 891/1999 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP para apurar responsabilidades pelo pagamento irregular de indenizações de benfeitorias voluptuárias nas desapropriações realizadas na Colônia Agrícola Governador. DECISÃO Nº 6105/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da petição de fls. 909/910, para negar provimento ao pedido formulado pela Srª Inez Maria Santos de Sá Araújo, informando-a, por meio de seu advogado, de que a responsabilidade solidária que lhe pesa nos autos em exame decorre dos explícitos termos da Decisão nº 3.606/08 e do seu correspondente Acórdão nº 155/08 (fls. 665/666), os quais foram mantidos incólumes pela Decisão nº 5.575/12, que negou provimento ao recurso da interessada; b) da petição de fls. 915/916 e anexo de fls. 917/964, para negar provimento ao pedido formulado pelo Sr. Aidano José Faria, tendo em vista que não se tem como alterar a natureza da responsabilidade solidária presente na Decisão nº 3.606/08 e no Acórdão nº 155/08, a não ser mediante a interposição do Recurso de Revisão a que alude o art. 191 do RI/TCDF; II - dar conhecimento desta decisão à Srª Inez Maria Santos de Sá Araújo e ao Sr. Aidano José Faria; III - autorizar a remessa dos autos à Secretaria de Contas com vistas à adoção das providências estabelecidas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2877/1999 - Tomada de contas anual da Polícia Militar do Distrito Federal e do Fundo de Saúde daquela Corporação, referentes ao exercício de 1998. DECISÃO Nº 6106/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar o levantamento do sobrestamento imposto pelos Processos nºs 3.147/97, 1.812/00, 2.629/00, 2.649/00, 566/01 e 205/02 ao julgamento das contas anuais em apreço; II - julgar, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, regulares as contas anuais do CEL QOPM Aníbal Person Neto (Comandante-Geral e Gestor do Fundo da Saúde da PMDF, no período de 1.1 a 27.8.1998), CEL QOPM Daniel de Souza Pinto Júnior (Comandante-Geral e Gestor do Fundo da Saúde da PMDF, no período de 28.8 a 31.12.1998), do CEL QOPM Ricardo Ramos Mattos (Diretor de Finanças - Interino, no período de 01.1 a 31.12.1998) e dos servidores militares Almir Afonso de Freitas (Chefe da Seção de Finanças (Agente Pagador), no período de 01.1 a 26.1.1998), Marcos Antonio Correa Pereira (Chefe da Seção de Finanças (Agente Pagador), no período de 27.1 a 25.6.1998, 01.7 a 5.7.1998 e 11.7 a 29.12.1998) e Rudevir Rodrigues de Rezende (Chefe da Seção de Finanças (Agente Pagador) - Substituto, no período de 26.6 a 30.6.1998, 6.7 a 10.7.1998 e 30.12 a 31.12.1998); III - considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis quites com o erário distrital, no tocante ao objeto das contas anuais em exame; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos Processos nºs 054.000.056/02 e 040.001.034/02 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2194/2000 - Representação da Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo (CICE), questionando a constitucionalidade da Lei Distrital nº 2583/2000, que criou, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, cargos em comissão a serem preenchidos pelos empregados do complexo administrativo do GDF, que tiveram seus contratos de trabalho declarados nulos pela Justiça do Trabalho. DECISÃO Nº 6107/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item II, excluiu em acolhimento a voto da Conselheira ANILCEIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.440/DF, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, que considerou inconstitucional a Lei nº 2.583, de 31.8.2000; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências cabíveis. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1009/2003 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por possível dano causado ao erário, em decorrência do pagamento de diárias acumuladas com ajuda de custo. DECISÃO Nº 6108/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I -

tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.000.176/03; II - dispensar os militares indicados na tomada de contas especial em exame de ressarcimento aos cofres distritais os valores relativos à ajuda de custo por eles recebidos (fls. 1672/1675 do Processo 053.000.176/03), tendo em conta a superveniência das Decisões 2.395/10 e 2.923/13, bem como os termos do Enunciado da Súmula nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; III - ter como regular a absorção, pelo erário distrital, do possível prejuízo apurado na Tomada de Contas Especial em exame; IV - comunicar ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal que interrompa os descontos em folha de pagamento, se porventura existirem, restituindo os valores descontados por força da tomada de contas especial, atualizados conforme previsto na Lei Complementar nº 435/01; V - autorizar: a) a devolução do Processo nº 053.000.176/03 ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 631/2004 - Tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal, para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na Secretaria de Esporte do Distrito Federal, decorrentes da possível ocorrência de sobrepreço nos contratos celebrados com a firma Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda. DECISÃO Nº 6109/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas pela Srª Maria Bastos Martins (fls. 255/260 e anexos de fls. 261/263) e, em conjunto, pela Srª. Marcia Patrício de Oliveira e pelos Srs. Sérgio Luís Lisboa de Almeida e Wagner Antônio Marques (fls. 264/291) para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. considerar, com fulcro no § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, revel a firma Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda., por não ter atendido ao chamado da Corte; III. cientificar, com fulcro no § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 173 do RI/TCDF, os responsáveis para que recolham, de forma solidária, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito abaixo discriminado, o qual deverá ser atualizado na data da efetiva quitação: a) a Srª Maria Bastos Martins, solidariamente com a firma Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda. e o Sr. Wagner Antônio Marques, o valor de R\$ 148.106,23, decorrente do sobrepreço no Contrato de Prestação de Serviços nº 2/99; b) Srª. Marcia Patrício de Oliveira, solidariamente com a firma Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda. e o Sr. Wagner Antônio Marques, o valor de R\$ 296.311,65, decorrente do sobrepreço no Contrato de Prestação de Serviços nº 9/99; c) a firma Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda., solidariamente com o Sr. Wagner Antônio Marques, o valor de R\$ 444.417,88, correspondente ao total do dano apurado em decorrência do sobrepreço observado nos supracitados ajustes; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 16021/2006 - Tomada de contas especial instaurada para apuração de danos causados ao erário, tendo em vista a ausência de apresentação de prestação de contas referente ao apoio financeiro concedido pela antiga Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF à então Federação Metropolitana de Futebol, para a realização do evento "COPA DO MUNDO DE FUTEBOL AMIGO DA GENTE", em 2002. DECISÃO Nº 6110/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes (fls. 540/550) e Weber de Azevedo Magalhães (fls. 551/564), estendendo seus efeitos ao Sr. Marcelo Fagundes Gomide e à Federação Brasileira de Futebol, com fulcro no art. 188, § 2º, do RI-TCDF; II - dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos seus representantes legais; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 23346/2006 - Auditoria de Regularidade realizada na Administração Regional de Brasília - RA I, para averiguar os procedimentos adotados visando à cobrança de outorga onerosa de alteração de uso - ONALT, em face de modificação ou extensão de uso, com destinação para posto de combustível, lavagem e lubrificação de veículos. DECISÃO Nº 6111/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 824/14-ASJUR/RA I (fl. 434) e documentação constante do Anexo II; II - ter por cumprido o inciso IV da Decisão nº 6.522/07; III - determinar à Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal que: a) adote medidas no sentido de finalizar e implantar o Sistema Integrado de Licenciamento de Obras e Atividades Econômicas - SILOA, em desenvolvimento pela Diretoria de Análise e Aprovação de Projetos - DIAAP; b) no prazo de 30 (trinta) dias, elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação para implementação da determinação constante do alínea anterior, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e unidade/setor responsável pela implementação; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 827/2007 - Tomada de contas especial instaurada com o intuito de apurar responsabilidades pelos repasses de recursos públicos da Secretaria de Esporte e Lazer/DF para as Federações Esportivas do Distrito Federal e para a LIPLAN, ocorridos no exercício de 2002. DECISÃO Nº 6112/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.218/06; II - determinar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação da Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN e de seu presidente à época dos fatos, Sr. Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolham solidariamente aos cofres distritais o valor do prejuízo apurado (fl. 346), valor que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, quanto à responsabilidade pelas irregularidades referentes à prestação de contas do apoio financeiro concedido para custear as despesas de realização da "1ª Copa Peladão JK", realizada em 2002, o que poderá ensejar o julgamento irregular das contas especiais em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6851/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado Esporte e Lazer do DF - SEL à Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN, para patrocínio das ligas de futebol amador do DF, no ano de 2000. DECISÃO Nº 6113/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.601/00; II - determinar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação da Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN e de seu presidente à época, Sr. Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolham solidariamente aos cofres distritais o valor do prejuízo apurado (fl. 248), o qual deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 7637/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Federação Brasileira de Atletismo, para a realização da "Maratoninha de Brasília", no exercício de 2002. DECISÃO Nº 6114/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas e defesas apresentadas pelos responsáveis nominados nos §§ 38 e 39 da Informação nº 345/15 - SECONT/2ª DICON para, no mérito, considerá-las procedentes; II - considerar, com fulcro no art. 13, inciso I da Resolução TCDF nº 102/98, regular o encerramento das contas especiais em exame, tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à jurisdição. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 9656/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado Esporte e Lazer - SEL à Federação Brasileira de Atletismo - FBrA, para a realização das etapas de Brazlândia, Sobradinho e Gama/Santa Maria, do Circuito de Corridas de Rua e Ciclismo do Distrito Federal - 2001. DECISÃO Nº 6115/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.319/01; II - determinar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação da Federação Brasileira de Atletismo - FBrA e de seu presidente à época dos fatos, Sr. Firson Almir Nascimento, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolham solidariamente aos cofres distritais o valor do prejuízo apurado (fl. 248), valor que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, quanto à responsabilidade pelas irregularidades referentes à prestação de contas do apoio financeiro concedido para custear as despesas de realização das etapas de Brazlândia, Sobradinho e Gama/Santa Maria, do Circuito de Corridas de Rua e Ciclismo do Distrito Federal - 2001, o que poderá ensejar o julgamento irregular das contas especiais em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 4447/2008 - Representação, com pedido de liminar, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e no Saneamento, Gás e Meio Ambiente do DF - STIU/DF, contra a Concorrência nº 1/2008 promovida pela CEB-Distribuição S.A., sob a alegação de que o objeto da licitação era a prestação de serviços de atividade fim da CEB. DECISÃO Nº 6116/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 005 - AUD/14, bem como dos documentos que compõem o Anexo III; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9422/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na Prestação de Contas do apoio financeiro concedido pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF à Federação Brasileira de KUNG-FU, para a realização do projeto "Esporte sem Fronteiras - A Saúde em Primeiro Lugar". DECISÃO Nº 6117/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 311/320, aproveitando suas alegações aos demais responsáveis, para tornar sem efeito a Decisão nº 6.210/13 e julgar regulares as contas especiais em exame; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais responsáveis; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. A Conselheira ANILCEIA MACHADO e o Conselheiro PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, na forma do art. 63, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 13510/2008 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, para apurar irregularidades verificadas na prestação de contas do repasse de recursos financeiros ao Instituto Cultural Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência do DF, para a realização do projeto denominado "Luz do Lago", no ano de 2005. DECISÃO Nº 6118/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos comprovantes de pagamento juntados às fls. 151/235; II - notificar o Instituto Cultural, Educacional e Profissionalizante de Pessoas com Deficiência do Brasil - ICEP BRASIL, CNPJ 03.333.505/0001-66, sobre: a) o valor recolhido a mais (R\$ 292,79), verificado mediante Recibo de Depósito Identificado de 30.1.2015 (fl. 234), acerca do débito tratado nos autos em exame; b) a faculdade de requerer o valor suso mencionado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 16.106/94; III - considerar regular o encerramento das contas especiais em exame, nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução TCDF nº 102/98 (ressarcimento integral do dano); IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15784/2008 - Prestação de contas anual dos administradores da PROFLOA S.A. - Florestamento e Reflorestamento, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 6119/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 146/15 - PRESI e anexos (fls. 187/191); II - determinar à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação que adote as medidas pertinentes para concluir o processo de liquidação da PROFLOA S.A. cujas medidas serão acompanhadas em futuras prestações de contas da mencionada empresa; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 19720/2008 - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 6120/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. João Bosco Soares (fls. 177/178) e Francisco Sebastião Morais (179/186) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) das razões de justificativa apresentadas pela Srª Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva (fls. 191/197) e, em conjunto, pelos Srs. Antônio Raimundo Gomes Silva Filho, Elme Terezinha Ribeiro Tanus e Anselmo Rodrigues Ferreira Leite (fls. 210/224) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II - considerar o Sr. Antônio Carlos Brasil Teixeira revel para todos os efeitos, por não ter atendido ao chamado da Corte (Decisão nº 348/13); III - julgar: a) regulares, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas dos Srs. João Bosco Soares (Diretor Técnico e de Fiscalização, de 01.1 a 11.2.2007), Francisco Sebastião de Morais (Diretor de Recursos Humanos, Administração e Finanças, de 01.1 a 7.1.2007), Antônio Carlos Brasil Teixeira (Diretor de Desenvolvimento e Comercialização, de 01.1 a 11.2.2007), Maria Júlia Monteiro da Silva, Adolfo Marques da Costa, Anderson Mendonça de Moura, Antônio Carlos Jordão Machado, Nilton Oliveira Batista, Roberto João Pereira Freire, José Luiz Diaz Fernandez, José Roberto Bassul Campos, Giles Carriconde Azevedo, Diniz de Oliveira Imbroisi, Fábio Tokarski Amaro, Carlos da Rocha Senna, Carlos Otávio de Oliveira Guedes e Alexandra Reschke (membros do Conselho de Administração, no exercício de 2007); b) regulares, com ressalvas, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, as contas anuais da Srª. Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva (Diretora Técnico e Fiscalização, no período de 12.2 a 31.12.2007), do Sr. Anselmo Rodrigues Ferreira Leite (Diretor de Des. e Comercialização, no período de 12.2 a 31.12.2007), do Sr. Antônio Raimundo Gomes Silva Filho (Presidente, no período de 2.1 a 31.12.2007) e da Srª. Elme Terezinha Ribeiro Tanus (Diretora de RH, Administrativo e Finanças, no período de 8.1 a 31.12.2007), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 23/09 - DIRAG/CONT (fls. 715/775): 1) subitem 2.1.2 (atualização monetária, juros e multas de prestamistas inadimplentes não contabilizados); 2) subitem 2.1.3 (valores a receber de contratos de concessão de uso de terrenos não contabilizados); 3) subitem 2.1.4 (ausência de registros contábeis dos valores pagos a mais para empresa de propaganda e publicidade); 4)

subitem 2.1.6 (processo não localizado de impostos a recuperar e conta contábil não conciliada); 5) subitem 2.1.8 (ausência de atualização monetária dos depósitos judiciais); 6) subitem 2.1.11 (provisão de perdas de incentivos fiscais indevida e ausência de registros contábeis dos valores das ações a preços de mercado); 7) subitem 2.1.12 (computação incorreta de depreciação); 8) subitem 2.1.13 (divergência entre saldo contábil e o total do inventário de bens móveis); 9) subitem 2.1.14 (ausência de registros contábeis de carta fiança e seguro); 10) subitem 2.2.2 (dívida não contabilizada); 11) subitem 2.2.3 (pendências antigas referentes às cauções depositadas pelos participantes em licitação pública de vendas de imóveis); 12) subitem 2.2.4 (provisões de encargos sociais sobre férias contabilizadas a mais); 13) subitem 2.2.5 (provisão de encargos sociais a maior da licença administrativa remunerada); 14) subitem 2.2.6 (ausência de provisão da contribuição do plano de benefícios previdenciários); c) irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 01/94, as contas da Srª. Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva (Diretora Técnico e Fiscalização, no período de 12.2 a 31.12.2007) e do Sr. Anselmo Rodrigues Ferreira Leite (Diretor de Des. e Comercialização, no período de 12.2 a 31.12.2007), sem imputação de débito, em face das falhas constantes dos itens 3 e 4 do Parecer dos Auditores Independentes e das seguintes, elencadas no Relatório de Auditoria nº 23/09 - DIRAG/CONT: 1) subitem 5.1 (empregados desviados de função); 2) subitem 5.2 (pagamento irregular de licença administrativa remunerada); 3) subitem 5.4 (incorporação de EC/FG); 4) subitem 6.1 (quantidade relevante de dispensa de licitação nas compras de materiais); 5) subitem 6.2.a (prorrogação de contrato por 180 dias por várias vezes, aquisição de veículos por meio de dispensa, contratação de mão de obra/locação de equipamentos de informática com dispensa de licitação, contratação irregular para aquisição de cartões de vales alimentação, edital não assinado pela comissão e documentos não rubricados pela comissão e outros - Processo nº 111.000.087/01, DQV Publicidade Ltda.); 6) subitem 6.2.b (prorrogação de contrato por 180 dias, por várias vezes, aquisição de veículos por meio de dispensa, contratação de mão de obra/locação de equipamentos de informática com dispensa de licitação, contratação irregular para aquisição de cartões de vales alimentação, edital não assinado pela comissão e documentos não rubricados pela comissão e outros - Processo nº 111.000.221/07, CTIS Tecnologia S.A. e Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.); 7) subitem 6.2.d (prorrogação de contrato por 180 dias, por várias vezes, aquisição de veículos por meio de dispensa, contratação de mão de obra/locação de equipamentos de informática com dispensa de licitação, contratação irregular para aquisição de cartões de vales alimentação, edital não assinado pela comissão e documentos não rubricados pela comissão e outros - Processo nº 111.000.221/07, CTIS Tecnologia S.A. e Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.); 8) subitem 8.4 (deficiência do sistema de processamento de dados da carteira imobiliária); 9) subitem 8.7 (realização de despesas com publicidade, sem cobertura contratual e dotação orçamentária); d) irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 01/94, as contas da Sr. Antônio Raimundo Gomes Silva Filho (Presidente, no período de 2.1 a 31.12.2007) e da Srª. Elme Terezinha Ribeiro Tanus (Diretora de RH, Administrativo e Finanças, no período de 8.1 a 31.12.2007), sem imputação de débito, em face da multa aplicada por meio da Decisão nº 1.090/10 e do Acórdão nº 046/10 (Processo nº 12.829/07) e falhas constantes dos itens 3 e 4 do Parecer dos Auditores Independentes e das seguintes, elencadas no Relatório de Auditoria nº 23/09 - DIRAG/CONT: 1) subitem 5.1 (empregados desviados de função); 2) subitem 5.2 (pagamento irregular de licença administrativa remunerada); 3) subitem 5.4 (incorporação de EC/FG); 4) subitem 6.1 (quantidade relevante de dispensa de licitação nas compras de materiais); 5) subitem 6.2.a (prorrogação de contrato por 180 dias, por várias vezes, aquisição de veículos por meio de dispensa, contratação de mão de obra/locação de equipamentos de informática com dispensa de licitação, contratação irregular para aquisição de cartões de vales alimentação, edital não assinado pela comissão e documentos não rubricados pela comissão e outros - Processo nº 111.000.087/01, DQV Publicidade Ltda.); 6) subitem 6.2.b (prorrogação de contrato por 180 dias, por várias vezes, aquisição de veículos por meio de dispensa, contratação de mão de obra/locação de equipamentos de informática com dispensa de licitação, contratação irregular para aquisição de cartões de vales alimentação, edital não assinado pela comissão e documentos não rubricados pela comissão e outros - Processo nº 111.000.221/07, CTIS Tecnologia S.A. e Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.); 7) subitem 6.2.d (prorrogação de contrato por 180 dias, por várias vezes, aquisição de veículos por meio de dispensa, contratação de mão de obra/locação de equipamentos de informática com dispensa de licitação, contratação irregular para aquisição de cartões de vales alimentação, edital não assinado pela comissão e documentos não rubricados pela comissão e outros - Processo nº 111.000.221/07, CTIS Tecnologia S.A. e Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.); 8) subitem 8.4 (deficiência do sistema de processamento de dados da carteira imobiliária); 9) subitem 8.7 (realização de despesas com publicidade, sem cobertura contratual e dotação orçamentária); IV - aplicar, nos termos do art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, aos responsáveis que tiverem as contas julgadas irregulares, a multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), notificando-os desta decisão e sobre a necessidade de promoverem a quitação, no prazo de 30 (trinta) dias; V - considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, os demais responsáveis quites com o erário distrital, no que tange ao objeto das contas anuais em exame; VI - determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, aos atuais administradores e responsáveis da TERRACAP, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes; VII - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 19917/2008 - Prestação de contas anuais dos Gestores do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF - FTPCDF, referente ao exercício de 2007. DECISAO Nº 6121/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Zenilton Oliveira Rocha (fls.136/147) para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) do Ofício nº 611/15 - GAB/DFTRANS e anexos (fls. 170/179), considerando cumprido o inciso III da Decisão nº 5.690/12; II - considerar, nos termos do § 3º, art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, revés os Srs. Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha e André Luis Pires Margalho, por não terem atendido ao chamado da Corte; III - julgar: a) com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. Cristiano Dalton Mendes Tavares (Diretor Técnico da DFTRANS, no período de 9.1 a 31.12.2007) e Themistocles Eleutério Cruz de Souza (Diretor Operacional da DFTRANS, no período de 31.1 a 31.12.2007); b) com fundamento no art. 17, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso III, alínea "b", do RI/TCDF, irregulares as contas dos Srs. Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha (Diretor-Geral da DFTRANS, no período de 8.1 a 31.12.2007), Zenilton Oliveira Rocha (Diretor Administrativo/Financeiro da DFTRANS, no período de 31.1 a 31.12.2007) e André Luis Pires Margalho (Diretor de Tecnologia da Informação da DFTRANS, no período de 31.1 a 31.12.2007), sem imputação de débito, em razão das impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 37/09-DIRAG/CONT, a seguir listadas: 1) subitem 2.2 - falta de cobrança administrativa e/ou judicial e de solução definitiva de pendências antigas a receber de terceiros e de órgãos do Distrito Federal; 2) subitem 3.1 - pagamento de despesas não contempladas na legislação do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal; 3) subitem 4.1 - realização de despesas sem cobertura contratual e emissão prévia de nota de empenho; 4) subitem 4.2.1 -

irregularidades nas contratações emergenciais; IV - aplicar, com fundamento no parágrafo único do art. 20, c/c o inciso I do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, aos Srs. Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha, Zenilton Oliveira Rocha e André Luis Pires Margalho, a multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), notificando-os a recolherem aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias; V - considerar em conformidade com os termos da Decisão Administrativa nº 50/98 e com o disposto no inciso I do art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os Srs. Cristiano Dalton Mendes Tavares e Themistocles Eleutério Cruz de Souza quites com o erário distrital, no que tange às contas anuais em exame; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21830/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de revólveres e algemas, de propriedade da Polícia Civil do Distrito Federal. DECISAO Nº 6122/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 052.001.335/07; II - autorizar a absorção do prejuízo de R\$ 23.110,00 (valor original), pelos cofres distritais, ante a impossibilidade de identificação dos responsáveis; III - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, em face do teor da Portaria nº 307/15, adote procedimento sumário e econômico com vistas ao ressarcimento do prejuízo de R\$ 1.800,00, imputado ao Sr. Antônio Diógenes Alves, nos termos do art. 12 da Resolução nº 102/98, fazendo o devido registro no demonstrativo de que trata o art. 14 da referida Resolução; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Controladoria-Geral.

PROCESSO Nº 11929/2009 - Representação nº 06/2009-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades na execução de obras contratadas mediante convite, em diversas Administrações Regionais. DECISAO Nº 6123/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 867/2014/GAB - RA XXV e anexos (fls. 608/615); b) do Ofício nº 83/2014-NU-PES/GEAD/DAG/RAXVII (fls. 618/619); c) do Ofício nº 316/14-SEACOMP (fls. 616/617); d) do Ofício nº 112/2014-NU-PES/RA-XXI e anexos (fls. 620/625); e) do Ofício nº 221/2014/CAJ/CACI e anexos (fls. 626/630); f) do Memorando nº 009/15-SEACOMP (fl. 631); II - autorizar, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a cobrança judicial da multa aplicada (R\$ 2.339,96) à Srª. Elizabete Guilherme Raimundo, por meio da Decisão nº 2.896/11 e do Acórdão nº 104/11, autorizando a remessa dos documentos pertinentes ao Ministério Público junto à Corte, para adoção das providências cabíveis; III - reiterar à Região Administrativa XXV - SCIA que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao inciso IV, alínea "b", da Decisão nº 2.896/11, no sentido de informar, pormenorizadamente, a situação físico-financeira das obras objeto dos Convites nºs 10 e 11/2008; IV - alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; V - considerar quite com o erário o Sr. Aluizio Castro Coelho, relativamente à multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 2.896/11 e pelo Acórdão nº 104/11; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acordão apresentado pelo Relator; VII - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 29/2015-3ª DIACOMP (fls. 633/636), do relatório/voto do Relator e desta decisão à RA XXV, para subsidiar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro INACIO MAGALHAES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3255/2010 - Inspeção realizada na então Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, para verificar possíveis irregularidades no Contrato nº 35/2008, firmado entre a jurisdicionada e a empresa UniRepro Serviços Tecnológicos Ltda., para prestação de serviços de reprodução gráfica. DECISAO Nº 6124/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, com os fundamentos contidos no seu voto de vista, decidiu: I - indeferir a representação da empresa Unirepro Serviços Tecnológicos Ltda.; II - tomar conhecimento do documento encaminhado pela empresa Unirepro Serviços Tecnológicos Ltda. (fls. 1346/1359) e indeferir os pedidos ali formulados (fl. 1351); III - determinar a audiência, em autos apartados, do então Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, nominado no parágrafo 16 do Parecer nº 370/15-MF (fl. 1395), em face do descumprimento injustificado de determinações da Corte (inciso IV, alíneas "c" e "d" da Decisão nº 4.368/11); IV - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao representante da empresa Unirepro Serviços Tecnológicos Ltda., para conhecimento; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 5770/2010 - Tomada de contas especial instaurada em atenção à Decisão nº 1.220/13, para apurar possíveis irregularidades no pagamento efetuado para locação de arquiambacia para o evento Paixão de Cristo Negro, ocorrido em abril 2006, em Samambaia. DECISAO Nº 6125/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas, em conjunto, pela Srª. Márcia de Sousa Machado Fernandez e pelo Sr. Irã Oliveira Coutinho (fl. 106) e do memorial juntado às fls. 126/137; II - autorizar o encaminhamento de cópia desta decisão aos responsáveis nominados no inciso anterior e à empresa João Palestino Eventos Ltda.; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de reinstrução, com o fito de que sejam avaliadas as novas justificativas ofertadas.

PROCESSO Nº 6688/2010 - Auditoria realizada na então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em razão da Decisão nº 8.025/09, com o objetivo de aferir a regularidade dos serviços de locação de hardware, software e serviços técnicos, com cessão de mão de obra, prestados pela empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., e a locação de equipamentos de rede, climatização e energia, com serviços de manutenção das redes lógica e física, prestados pela Adler Assessoria Empresarial e Representação Ltda., para operação do datacenter corporativo do Governo do Distrito Federal, sem a devida cobertura contratual. DECISAO Nº 6075/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Luiz Marcelo Ferreira Sirotheau Serique (fls. 823/833) e Emerson Ferreira Aguiar (fls. 904/932), considerando insubsistentes os incisos IV e V da Decisão nº 1.539/12; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, com fundamento no art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 63, § 2º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 33348/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISAO Nº 6126/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso interposto pelo 1º SGT BM RRM ELMAR PEREIRA DA SILVA (fls. 130/143) em face da Decisão nº 4.109/15-CPM e dos Acórdãos nºs 518/15 e 517/15 (fls. 125/127), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/942, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II - dar ciência desta decisão ao recorrente e a seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/074; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 6101/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6127/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento imposto pelos Processos nºs 10.512/2011 e 11.420/2011 à TCE em exame, como ordenado no item II da Decisão nº 6.098/2012; II - tomar conhecimento do Ofício nº 434/2012-COGED/CTROL, de 26.12.2012, fls. 226/227, bem como do documento e tabela de fls. 229/242, além da Informação nº 271/2015 - SECONT/1ª DICONTE (fls. 243/249); III - considerar: a) atendido o item IV, letra "a", da Decisão nº 5.454/11, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; b) procedentes as defesas apresentadas pelo CEL QOBM RRm JORGE DO CARMO PIMENTEL, Comandante-Geral (fls. 50/60) e pelo CEL QOBM RRm EVALDO MARQUES RABELO, Diretor de Inativos e Pensionistas (fls. 135/140); c) improcedentes as defesas apresentadas pelo CB BM RRm JOSE ALVES PEREIRA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 143/145); IV - julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; V - notificar o CB BM RRm JOSE ALVES PEREIRA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 74.001,76 (atualizado em 2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; VI - autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VII - aplicar ao CB BM RRm JOSE ALVES PEREIRA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VIII - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IX - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6624/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades identificadas na execução do Termo de Convênio nº 839.025/05, firmado entre a Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Governo do Distrito Federal e executado pela então Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6128/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do: a) Ofício nº 1.373/2014/GAB/STC (fl. 31); b) Relatório de TCE nº 321/2012-DIPES/SUTCE/STC (fls. 32/33); II - considerar regular o encerramento das contas especiais em exame, tendo em vista a apuração do mesmo fato no Tribunal de Contas da União; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10318/2011 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal, para apurar possível prejuízo decorrente da celebração do Contrato nº 3/07, firmado entre a então Corregedoria-Geral do Distrito Federal e a empresa Microlog Informática e Tecnologia Ltda., visando à locação de até 13 servidores "multi-core" e "single-core", bem como a manutenção e assistência técnica das referidas máquinas. DECISÃO Nº 6129/2015 -

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.002.062/10 e da Informação nº 130/15 - SECONT/3ª DICONTE; II - considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, em razão da ausência de prejuízo ao Erário Distrital, conforme apurado no âmbito do Processo nº 41.110/07, com esteio no art. 13, inciso III da Resolução TCDF nº 102/98; III - autorizar: a) a devolução do apenso à Controladoria-Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e arquivamento.

PROCESSO Nº 34810/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6130/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo ST BM RRm OLÍMPIO NUNES DE PAULA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 329/332) para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II - dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 3361/2012 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, inclusive do Núcleo de Depósito de Bens Apreendidos daquela Pasta, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 6131/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 390/13-GAB/SEF (fl. 70) e da documentação que o acompanha (fls. 71/390); II - ter por atendida a Decisão nº 1.546/13; III - considerar encerradas as tomadas de contas especiais objeto: a) dos Processos nºs 410.002.691/09 e 410.000.580/09, nos termos do artigo 13, § 1º, da Resolução nº 102/98; b) dos Processos nºs 126.000.013/08 e 040.004.862/11, com fulcro no artigo 13, inciso III, da Resolução nº 102/98; IV - autorizar, nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 12.5 da Informação nº 178/14-SECONT/1ª DICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das impropriedades ali apontadas, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências necessárias.

PROCESSO Nº 28807/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6132/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso interposto pelo 1º TEN BM RRm GERMANO NOGUEIRA FALCAO (fls. 90/107) em face da Decisão nº 4.113/15-CPM e dos Acórdãos nºs 520/15 e 519/15 (fls. 85/86), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/942, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II - dar ciência desta decisão ao recorrente e a seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 29153/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6133/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso interposto pelo 2º TEN RRm ALCY BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 123/136) em face da Decisão nº 3.581/15-CPM e dos

Acórdãos nºs 433/15 e 434/15 (fls. 105/107), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/942, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II - dar ciência desta decisão ao recorrente e a seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 29706/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6134/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso interposto pelo CABO BM RRm PAULO FERNANDES DA SILVA (fls. 127/140) em face da Decisão nº 3.583/15-CPM e dos Acórdãos nºs 429/15 e 430/15 (fls. 109/111), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/943, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II - dar ciência desta decisão ao recorrente e a seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 12590/2013 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 4.221/11), para apurar possíveis prejuízos decorrentes da movimentação financeira indevida da faixa contábil do Passe Livre Estudantil - PLE (item 3.4.8 do Relatório de Auditoria Especial nº 01/2011 - DIRAG/CONT). DECISÃO Nº 6135/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 098.005.563/13; II - considerar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, regular o encerramento das contas especiais em exame, ante a ausência de prejuízo; III - alertar a DFTRANS quanto ao correto processamento da tomada de contas especial, que deve tramitar pelo órgão de controle interno do GDF, em cumprimento aos arts. 7º e 8º da Resolução nº 102/98; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 30989/2013 - Representação nº 10/11-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços e execução de obras sem licitação, pela RA VIII - Núcleo Bandeirante. DECISÃO Nº 6136/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Cássio Aviani Ribeiro, Diretor de Obras da Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante (fls. 31/42) e Geovane Rosa Ribeiro, Administrador Regional à época (fls. 43/54) para, no mérito, considerá-las procedentes; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33287/2013 - Contrato firmado entre a Administração Regional V - Sobradinho e a empresa SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda., para prestação de serviços de organização de eventos no exercício de 2011. DECISÃO Nº 6137/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Unidade Técnica para que sejam revistos os parâmetros adotados no cálculo do prejuízo apurado; II - autorizar: a) que seja anexada aos autos cópia Processo nº 0134-000247/2011, referente à Contratação de Serviços para realização do 51º Aniversário de Sobradinho; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a adoção das medidas cabíveis à revisão do parâmetro utilizado na quantificação do prejuízo ao erário, a fim de assegurar um valor justo e representativo.

PROCESSO Nº 33651/2013 - Inspeção realizada na Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, para avaliar o cumprimento das Decisões nºs 596/2006 (item IV-a), 3552/2005 (itens III, IV e V-b) e 1929/2013 (itens II e III-a). DECISÃO Nº 6052/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos constantes às fls. 104/140 e nos Anexos II e III; II. considerar superado o inciso IV, alínea "a" da Decisão nº 596/06, em face do entendimento contido na Decisão nº 6.868/06 e do desfecho do Processo/TJDF nº 2001.01.1.105887-3, cujo objeto restou não provido; III. reiterar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal o inciso II da Decisão nº 1.929/13, determinando-lhe que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências cabíveis para regularizar a situação indevida, anotada na Inspeção nº 1.1103.13, observando as diretrizes contidas no Processo nº 988/02, e remetendo à Corte, no mesmo prazo, a documentação comprobatória das medidas efetivamente realizadas; IV. informar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que esta Corte deixará de exigir, nas sessões de servidores da Polícia Civil, a correlação de atribuições, bastando ater-se ao cumprimento da Lei Distrital nº 3.556/05; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes. A Conselheira ANILCEIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 34704/2013 - Representação nº 1/13-CRR, do Conselheiro RENATO RAINHA, acerca de suposta irregularidade no pagamento de numerário, sem a correspondente contraprestação laboral, ao Deputado Federal ROBERTO FREIRE, como integrante do Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. DECISÃO Nº 6138/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 537/2014-PRESI e documentação anexa (fls. 51/58 e Anexo II); II - ter por cumprida a Decisão nº 3.270/14; III - determinar à TERRACAP que: a) doravante, passe a exigir comprovante de residência dos membros de seus diversos Conselhos, de forma a atender o art. 17 de seu Estatuto Social; b) passe a remunerar os membros efetivos e suplentes dos seus Conselhos, Órgãos Colegiados e assemelhados, de forma proporcional aos respectivos comparecimentos às reuniões mensais; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro MARCIO MICHEL.

PROCESSO Nº 6426/2014 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado Esporte e Lazer - SEL à Federação Brasileira de Atletismo - FBRA, para participação de equipe do Distrito Federal nos Jogos da Juventude, em Pernambuco, em 2001. DECISÃO Nº 6139/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.357/01; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, em observância à Portaria TCDF nº 307, de 9.6.2015, publicada no DODF em 15.6.2015, adote procedimento sumário e econômico com vistas ao ressarcimento do prejuízo apurado no processo nominado no item anterior, nos termos do art. 12 da Resolução nº 102/98, fazendo o devido registro no demonstrativo de que trata o art. 14 da referida Resolução; III - autorizar: a) a devolução do apenso à CGDF; b) o retorno dos autos à SECONT, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 21607/2014 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e na Companhia Imobiliária de Brasília, em atenção à Decisão nº 3.005/14 (proferida no bojo do Processo nº 11.380/08), para averiguar possíveis irregularidades na concessão de incentivo econômico em local estranho à Área de Desenvolvimento Econômico - ADE's (Processo nº 160.002.220/2000). DECISÃO Nº 6051/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 22832/2014 - Edital da Concorrência nº 019/2014 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem pluvial e execução de Obras de Artes Especiais em Vicente Pires - RA-XXX. DECISÃO Nº 6140/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2.295/14-GAB/PRES e 2.304/14-GAB/PRES; II - dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal; III - determinar à NOVACAP e à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos que: a) demonstrem a existência de recursos orçamentários e financeiros, para fins de custeio da contratação em comento; a ausência de desequilíbrio às contas públicas do Distrito Federal; a previsão de recursos suficientes para garantir, previamente, à formalização da contratação em epígrafe, a consecução e pagamento dos demais contratos já em andamento; b) passem a considerar, nos futuros editais, a possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnico-operacional, para fins de comprovação de quantidades mínimas; c) somente restrinjam a possibilidade de somatório de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional, nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade da contratação da obra ou serviços; IV - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 13/15 - NFO, do relatório/voto do Relator e desta decisão à NOVACAP e à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22964/2014 - Representação nº 14/2014-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades no Contrato nº 82/2013-SES/DF, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a empresa Disclinc Informática Ltda. DECISÃO Nº 6058/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF (fls. 88/165) e pela empresa Disclinc Informática Ltda. (fls. 59/87), em face dos fatos presentes na Representação nº 14/14-DA, do Ministério Público junto a esta Corte; II - considerar: a) satisfatórios os esclarecimentos apresentados pela SES/DF e pela contratada em relação à prestação de serviços sem cobertura contratual apontado pelo Ministério Público junto a esta Corte; b) insatisfatórios: 1) os argumentos apresentados pela SES/DF quanto à utilização da métrica UST para a medição de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas; 2) os argumentos apresentados pela SES/DF e pela contratada quanto aos indícios de sobrepreço nos serviços prestados, apontados pelo Órgão Ministerial; c) parcialmente procedente a Representação nº 14/14-DA; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) em razão dos termos do inciso II, alínea "b", item 1, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, caso julgue necessário manter vigente o Contrato nº 82/2013-SES/DF, promova as seguintes adequações: 1) identifique, entre as atividades previstas no item 7.5 do Termo de Referência do Contrato nº 82/2013-SES/DF, as que serão remuneradas mediante ponto de função, em observância à jurisprudência deste Tribunal sobre o tema; 2) estabeleça, para cada atividade identificada no item anterior, a estimativa do quantitativo de pontos de função a serem consumidos; 3) estabeleça, para fins de pagamento, metodologia que considere o percentual do quantitativo de pontos de função a ser pago pela realização de cada tarefa (especificação, desenvolvimento, testes, homologação e entrada em produção); 4) observe, no tocante ao valor a ser pago por ponto de função, como referência, o valor máximo de R\$ 511,61, apurado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas; 5) informe, para cada atividade que manterá a métrica UST, para fins de previsão de custos, o quantitativo de horas previstas e a complexidade de cada tarefa a ser executada, insumos para o cálculo do quantitativo de UST a ser consumido; 6) formalize termo aditivo ao Contrato nº 82/2013-SES/DF, contemplando os ajustes supracitados; 7) até a realização dos ajustes previstos no inciso III, alínea "a", itens 1 e 6, limite-se a executar, no âmbito do Contrato nº 82/2013-SES/DF, apenas as atividades consideradas essenciais; 8) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória de realização dos ajustes solicitados inciso III, alínea "a", itens 1 e 6; b) em razão dos termos do inciso II, alínea "b", item 2: 1) promova a glosa de R\$ 1.284,00 (hum mil e duzentos e oitenta e quatro reais), referente aos valores pagos, erroneamente, a mais pelos serviços prestados nas Ordens de Serviço nºs 45/2013 e 48/2013, contempladas no âmbito da Nota Fiscal nº 09, de 8.11.2013, conforme demonstrado nos §§ 71/74 da Informação nº 79/14 - NFTI, com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93; 2) estabeleça mecanismo de controle interno, por meio de checklist, a ser preenchido nos processos de contratação, dispensa e inexigibilidade de licitação e prorrogações contratuais, que contemple item relativo à realização de pesquisa de preços, informando, ainda, os servidores responsáveis pela realização da pesquisa e a localização, nos autos; 3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória de realização dos ajustes previstos no inciso III, alínea "b", itens 1 e 2; c) remeta ao Tribunal o Processo GDF nº 060.014.673/12, referente aos pagamentos realizados no âmbito do Contrato nº 82/2013-SES/DF; IV - determinar ao Complexo Administrativo do Distrito Federal que: a) para fins de licitação, dispensa de licitação, inexigibilidade e prorrogação dos instrumentos contratuais resultantes, observe a obrigatoriedade de realizar, previamente, pesquisa de preços que contemple preços de mercado e preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, anexando aos autos a respectiva documentação comprobatória, em observância ao art. 15 da Lei 8.666/93, ao art. 30, § 2º, da IN MP/SLTI nº 02/2008 e a jurisprudência desta Corte de Contas; b) nas contratações por inexigibilidade ou dispensa de licitação e respectivas prorrogações contratuais, anexe aos autos documentação comprobatória dos valores praticados pela contratada no âmbito dos demais contratos firmados com os setores público e privado, com o fito de justificar a vantajosidade dos valores contratados, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 30, § 2º da IN MP/SLTI nº 02/2008 e à jurisprudência desta Corte de Contas; V - autorizar, com fulcro no art. 182, § 5º do RI/TCDF, a audiência dos responsáveis nominados nos §§ 36/37, 103/104, 106, 113, 117 e 122/123 da Informação nº 79/14 - NFTI para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativas quanto às impropriedades expostas, ante a possibilidade de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 182, inciso VIII do RI/TCDF; VI - conceder à empresa Disclinc Informática Ltda. o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se manifestem quanto aos seguintes fatos apurados na Informação nº 79/14-NFTI: a) sobrepreço nos serviços prestados; b) apresentação de documentação comprobatória insuficiente para a justificativa dos preços ofertados à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para fins de contratação dos serviços objeto do Contrato nº 82/2013-SES/DF; VII - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 79/14 - NFTI, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Disclinc Informática Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 26595/2014 - Consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, acerca da possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins da aposentadoria especial, na forma trata pela Lei Complementar nº 51/1985. DECISÃO Nº 6033/2015 - Havendo o Conselheiro INACIO MAGALHAES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 35896/2014 - Representação nº 14/2015-ML, oferecida pelo Ministério Público junto a este Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades no exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais, por servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em violação a dispositivos da Lei Complementar nº 840/11 e da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 6141/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a diligência contida no inciso V da Decisão nº 1.894/14 (exarada no Processo nº 4.197/10); b) apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos que julgar necessários quanto ao teor da Representação nº 14/2015-ML, conforme determinação constante do inciso II da Decisão 4.002/2015 (prolatada no bojo do Processo nº 24.082/15-e); II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 50777/2015 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação de 2015, para avaliação das contratações temporárias realizadas para suprimento de carências definitivas, no ano letivo de 2014. DECISÃO Nº 6056/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da Auditoria de Regularidade realizada na então Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente justificativas para as contratações listadas às fls. 5/8, realizadas no ano letivo de 2014, para o suprimento de carências definitivas quando havia candidatos aprovados em concurso público (Edital nº 01/2010, DODF de 7.6.2010); b) indique se houve, ao longo do ano, preenchimento dos cargos ocupados por professores temporários pelos professores efetivos, juntamente com os respectivos dados, se for o caso; c) efetue o cadastramento, no SIRAC, das contratações temporárias realizadas em 2014 ainda pendentes, juntamente com a respectiva evolução das carências supridas por cada professor temporário ao longo do ano letivo; III - autorizar: a) a remessa de cópia da tabela de fls. 5/8, do relatório de auditoria de fls. 9/18, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, para subsidiar o atendimento das diligências contidas no inciso anterior; b) a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 5964/2015-e - Inspeção realizada, em atendimento à Decisão nº 477/15-CPT, proferida no bojo do Processo nº 12.086/11, na Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB, em face da possível ocorrência de irregularidades na Concorrência nº 1/11 - ST, cujo objeto era a outorga de concessão para prestação e exploração do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio de ônibus. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, arguiu, com fulcro no art. 63, §§ 8º e 12 do RI/TCDF, impedimento do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE para participar do julgamento do processo em análise, tendo por base o art. 20 da Lei nº 9784/99. DECISÃO Nº 6046/2015 - O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos à Presidência, para o cumprimento do rito fixado nos §§ 7º e 10 do art. 63 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 26441/2015-e - Edital da Concorrência nº 007/15-ASCAL/PRES, elaborado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, visando à contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial em Vicente Pires - RA XXX. DECISÃO Nº 6029/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2.424/2015 - GAB/PRES (e-doc 6564D36E); b) do documento da empresa WEG Empreendimentos de Obras Cívicas Ltda. (e-doc 77B1E8C2), contendo cópia do Contrato Social da empresa, em atendimento ao inciso III.a da Decisão nº 5.430/2015; c) do documento da empresa WEG Empreendimentos de Obras Cívicas Ltda. (e-doc 5AD271D0), de conteúdo idêntico ao já conhecido pelo Tribunal no e-doc B5D5F4B2; II - considerar: a) cumprida a Decisão nº 5.430/2015; b) no mérito, improcedente a representação apresentada pela empresa WEG Empreendimentos de Obras Cívicas Ltda.; c) improcedente a medida adotada pela NOVACAP em relação ao inciso IV.b.3, da citada decisão, e procedentes as demais; III - reiterar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que ajuste o item 6.1.4.b.2 do edital de Concorrência nº 007/2015 - ASCAL/PRES, mantendo a permissão de "apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços", porém, permitindo também "a comprovação do quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido" por meio do somatório dos quantitativos constantes de atestados técnicos alusivos a ajustes que tenham sido executados dentro de um intervalo de até 2 (dois) anos; IV - autorizar: a) a continuidade da Concorrência nº 007/2015 - ASCAL/PRES, caso sejam adotadas integralmente a medida determinada no item III acima, bem como àquelas anunciadas no Ofício nº 2.424/2015 - GAB/PRES, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal; b) o envio de cópia da Informação nº 328/15, do Parecer Ministerial nº 1.107/15-MF e do Relatório/Voto do Relator à jurisdicionada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após a confirmação do cumprimento da alínea "a" do inciso IV desta decisão.

PROCESSO Nº 31666/2015-e - Relatório de Gestão Fiscal - RGF da Câmara Legislativa do DF - CLDF, relativo ao 2º quadrimestre de 2015, com a finalidade de verificar se os critérios adotados em sua elaboração estão em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em especial os arts. 54 e 55, bem assim com as decisões desta Corte e as demais normas pertinentes ao tema. DECISÃO Nº 6142/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RGF/CLDF, referente ao 2º quadrimestre/2015, publicado no DODF de 30.9.2015 (e-doc 19FD99E3); b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF/CLDF, relativo ao 2º quadrimestre de 2015 (e-doc 941FC62B); c) do Ofício nº 472/GP, de 8.10.2015 (e-doc 1C9F91BD), considerando procedentes as justificativas encaminhadas pela Câmara Legislativa; II - considerar: a) a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativo ao 2º quadrimestre/2015, com as ressalvas apontadas na Informação nº 41/15-NAGF, em conformidade com os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00; b) cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.396/15; III - alertar a Câmara Legislativa do Distrito Federal para que, em futuras publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, passe a excluir da despesa bruta de pessoal os valores de restos a pagar cancelados no período, informando em notas explicativas tal ocorrência, em atenção aos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional - MDF/STN; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33871/2015-e - Avaliação de regularidade nos repasses de recursos realizados pelo Governo do Distrito Federal para pagamento de precatórios judiciais e Requisições de Pequeno Valor - RPV, até o mês de setembro de 2015, segundo as normas ditadas pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, trazido pela Emenda Constitucional - EC nº 62/2009, e pelo Decreto local nº 31.398/10. DECISÃO Nº 6061/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - alertar o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda do



Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 37/09-DIRAG/CONT (com os ajustes expressos no PT III):

- a) subitem 2.2 - falta de cobrança administrativa e/ou judicial e de solução definitiva de pendências antigas a receber de terceiros e de órgãos do DF;
- b) subitem 3.1 - pagamento de despesas não contempladas na legislação do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF;
- c) subitem 4.1 - realização de despesas sem cobertura contratual e emissão prévia de nota de empenho;
- d) subitem 4.2.1 - irregularidades nas contratações emergenciais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, 20 e 24, inciso III, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço, sem imputação de débito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 780/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual dos gestores do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo nº: 19.917/08 - Apenso nº: 098.001.465/08.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNCAO	
Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha	Diretor Geral do DFTRANS	8/1 a 31/12/2007
Zenilton Oliveira Rocha	Diretor Administrativo/Financeiro do DFTRANS	31/1 a 31/12/2007
André Luis Pires Margalho	Diretor de Tecnologia da Informação do DFTRANS	31/1 a 31/12/2007

Entidade: Fundo de Transporte Público Coletivo do DF - FTPC/DF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Relatório de Auditoria nº 37/2009-DIRAG/CONT (com os ajustes expressos no PT III): itens 2.2 (falta de cobrança administrativa e/ou judicial e de solução definitiva de pendências antigas a receber de terceiros e de órgãos do DF), 3.1 (pagamento de despesas não contempladas na legislação do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF), 4.1 (realização de despesas sem cobertura contratual e emissão prévia de nota de empenho) e 4.2.1 (irregularidades nas contratações emergenciais).

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e Emenda Regimental nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 781/2015

Ementa: Representação nº 9/2011-DA. Possíveis irregularidades na contratação pela Administração Regional de Santa Maria de bandas para animar o carnaval 2011. Inspeção. Irregularidades. Determinações. Audiências. Manifestação da Jurisdicionada e apresentação de razões de justificativa. Exame. Improcedência Aplicação de Multa. Recurso. Procedência Parcial. Redução do valor das multas aplicadas.

Processo: nº 15.280/2011-TCDF.

Nomes/Função: MÁRCIO GONÇALVES FERREIRA, então Administrador Regional, LÚCIO CARLOS DE OLIVEIRA, então Diretor de Administração Geral, JONAS RAMALHO, WILSON CORREIA DA SILVA, EURIDES JOSÉ DE JESUS e GERALDO ALEX GUIMARÃES MELO, então membros da comissão de avaliação de atrações musicais para o Carnaval 2011.

Jurisdicionadas: Administração Regional de Santa Maria - RA XIII.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das irregularidades apuradas: grave infração à norma prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 9º, inciso III, § 3º, e no artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, bem como no Parecer Normativo nº 393/2008-PROCAD/PGDF.

Valor individual da multa aplicada: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. MÁRCIO GONÇALVES FERREIRA, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. LÚCIO CARLOS DE OLIVEIRA; e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Srs. JONAS RAMALHO, WILSON CORREIA DA SILVA, GERALDO ALEX GUIMARÃES MELO e EURIDES JOSÉ DE JESUS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - no mérito, considerar improcedentes as razões de justificativa ofertadas em razão do item IV da Decisão nº 653/2012;

II - em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 28/2010, fixar multa individual no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. MÁRCIO GONÇALVES FERREIRA, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. LÚCIO CARLOS DE OLIVEIRA; e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Srs. JONAS RAMALHO, WILSON CORREIA DA SILVA, GERALDO ALEX GUIMARÃES MELO e EURIDES JOSÉ DE JESUS;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 01/1994;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança das dívidas, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 782/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 33.630/2007 - Apenso nº: 150.000.330/2004

Nome/Função: Arthur Winther Seabra (Subsecretário de Assuntos Operacionais da Secretaria de Estado de Cultura, à época) e Pedro Henrique Lopes Borio (Secretário de Estado de Cultura, à época), Egmar Tavares da Silva e Igreja Evangélica Assembleia de Deus do Gama - DF.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Cultura.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 783/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual/2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 10.770/12.

Órgão/Entidade: Região Administrativa Lago Norte - RA XVIII.

Nome/Função/Período: CRISTINA GUALBERTO CARDOSO, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio e Próprios, de 01.01.11 a 31.12.11, e ROSANA DOS ANJOS OLIVEIRA MOREIRA, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio e Próprios/Substituto, de 04 a 23.07.11.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela unidade técnica do Tribunal, nos termos da Informação nº 137/2015 - SECONT/3ªDICONTE e do que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 17, inciso I, e art. 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 784/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual/ 2011. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

Processo nº 10.770/12.

Órgão/Entidade: Região Administrativa Lago Norte - RA XVIII.

Nome/Função/Período: MARCOS FENSTERSEIFER WOORTMANN, Administrador Regional, de 01.01. a 31.12.11; CIRO DO PRADO JULIANO FILHO, Diretor de Administração Geral, de 11.01 a 15.08.11 e JOSÉ LUIZ PORTO JÚNIOR, Diretor de Administração Geral, de 16.08 a 31.12.11.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: subitens 3.1 (Ausência de ampla pesquisa de preços), 3.2 (Ausência de suporte fático e jurídico para contratação de banda), 3.3 (Ausência de projeto básico), 3.5 (Diferença de quantitativos entre a proposta da unidade e dos orçamentos apresentados), 3.7 (Divergências entre o objeto contratado e o executado) e 3.9 (Data da nota de empenho e autorização de despesa posterior à realização do evento), constantes do Relatório de Auditoria nº 14/2014 - DIRAG II/CONAG/CONT-STC.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos dirigentes da RA XVIII que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no Relatório de Auditoria nº 14/2014 - DIRAG II/CONAG/CONT-STC, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação e a conclusão emitidas pela unidade técnica do Tribunal, nos termos da Informação nº 137/2015 - SECONT/3ªDICONTE e do que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas para correção das impropriedades apontadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 785/2015

Ementa: Contrato nº 04/10. SE. Falhas diversas. Audiências. Procedência de algumas justificativas e improcedência de outras. Multas. Acórdão.

Processo nº 2.980/10

Responsável: Ricardo Tadeu Barbosa de Sousa, na qualidade de executor do contrato e, também, como Diretor da DSIE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: permitiu a execução de serviços não previstos no contrato; e elaborou os termos contratuais com utilização de métricas de pagamento em desacordo com a Decisão nº 1.294/04, item II, letra "b".

Penalidade aplicada ao responsável: multa individual no valor de R\$ 2.339,60 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), nos termos do art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/04.

Responsável: Augusto Papa Júnior, na qualidade de diretor da DSIE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: permitiu a execução de serviços não previstos no contrato; recomendou a renovação do Contrato nº 04/2010, utilizando-se de pesquisa de preços maculada em razão da inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, desatendendo o § 2º, inciso II, do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

Penalidade aplicada ao responsável: multa individual no valor de R\$ 2.339,60 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), nos termos do art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/04.

Responsável: Gibrail Nabih Gebrim, na qualidade de Chefe da UAG.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: foi responsável pelas pesquisas de preços visando a contratação original; resolveu aderir à Ata de Registro de Preços nº 006/2008 do Exército Brasileiro e autorizou a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa Unimix.

Penalidade aplicada ao responsável: multa individual no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), nos termos do art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/04.

Responsável: Jacy Braga Rodrigues, na qualidade de Chefe da UAG.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: foi responsável pelas pesquisas de preços visando o primeiro aditivo ao contrato; e autorizou a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa Unimix.

Penalidade aplicada ao responsável: multa individual no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), nos termos do art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/04.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela unidade técnica do Tribunal e pelo Ministério Público, bem como o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/04, em aplicar aos responsáveis a penalidade acima indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 786/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual da PMDF e do Fundo de Saúde da Corporação, referente ao exercício de 1998. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo nº: 2.877/99 - Apenso nºs: 5.349/98 (1 volume), 3.242/98 (2 volumes), 3.253/98 (1 volume), 054.000.056/02 (1 volume) e 040.001.034/02 (1 volume).  
Nome/Função/Período:

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO
CEL QOPM Aníbal Person Neto	Comandante Geral e Gestor do Fundo da Saúde da PMDF	01.01 a 27.08.98
CEL QOPM Daniel de Souza Pinto Júnior	Comandante Geral e Gestor do Fundo da Saúde da PMDF	28.08 a 31.12.98
CEL QOPM Ricardo Ramos Mattos	Diretor de Finanças - Interino	1º.01 a 31.12.98
Almir Afonso de Freitas	Chefe da Seção de Finanças (Agente Pagador)	1º.01 a 26.01.98
Marcos Antonio Correa Pereira	Chefe da Seção de Finanças (Agente Pagador)	27.01 a 25.06.98 1º.07 a 05.07.98 11.07 a 29.12.98
Rudevir Rodrigues de Rezende	Chefe da Seção de Finanças (Agente Pagador) - Substituto	26.06 a 30.06.98 06.07 a 10.07.98 30.12 a 31.12.98

Entidade: Polícia Militar Do Distrito Federal - PMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 787/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial para apurar prejuízos, decorrentes de apoio financeiro concedido pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer à Federação Brasileira de Kung Fu, para realização do Projeto "Esporte sem Fronteiras - A Saúde em Primeiro Lugar", no exercício de 2002. Recurso. Provedimento.

Processo nº: 9.422/08 - Apenso nº: 220.000.401/02.

Nomes/Função: Federação Brasileira de Kung Fu, JOÃO DIAS FERREIRA (Presidente à época), ROSÂNGELA DE LIMA FERREIRA (Diretora de Apoio Operacional da SEL), MARCELO FAGUNDES GOMIDE (Chefe de Gabinete da SEL) e MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES (Secretário de Estado).

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal - SESP.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 788/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2007. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº: 19.720/08 - Apenso nºs: 111.000.225/08 - 5 volumes; 111.001.022/07 - 2 volumes; 111.001.497/07 - 1 volume; 111.002.572/07 - 1 volume; 111.000.489/07 - 2 volumes.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Francisco Sebastião Morais	Diretor de RH, Adm. e Finanças	1º/1 a 7/1/2007
Antonio Carlos Brasil T. de Carvalho	Diretor de Des. e Comercialização	1º/1 a 11/2/2007
João Bosco Soares	Diretor Técnico e Fiscalização	1º/1 a 11/2/2007
Maria Júlia Monteiro da Silva	Presidente do Conselho de Administração	1º/1 a 18/1/2007
Adolfo Marques da Costa	Conselheiro - membro efetivo	1º/1 a 24/5/2007
Anderson Mendonça de Moura	Conselheiro - membro efetivo	1º/1 a 24/5/2007
Antônio Carlos Jordão Machado	Conselheiro - membro efetivo	1º/1 a 24/5/2007
Nilton Oliveira Batista	Conselheiro - membro efetivo	25/5 a 31/12/2007
Roberto João Pereira Freire	Conselheiro - membro efetivo	25/5 a 31/12/2007
José Luiz Diaz Fernandez	Conselheiro - membro efetivo	25/5 a 31/12/2007
José Roberto Bassul Campos	Conselheiro - membro efetivo	1º/1 a 31/12/2007
Giles Carricone Azevedo	Conselheiro - membro efetivo	1º/1 a 31/12/2007
Dimiz de Oliveira Imbroisi	Conselheiro - membro efetivo	1º/1 a 31/12/2007
Fábio Tokarski	Conselheiro - membro efetivo	8/11 a 31/12/2007
Amaro Carlos da Rocha Senna	Conselheiro - membro efetivo	25/5 a 31/12/2007
Carlos Otávio de Oliveira Guedes	Conselheiro - membro efetivo	1º/1 a 7/3/2007
Alexandra Reschke	Conselheiro - membro efetivo	30/4 a 31/12/2007

Entidade: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 789/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2007. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo nº: 19.720/08 - Apenso nºs: 111.000.225/08 - 5 volumes; 111.001.022/07 - 2 volumes; 111.001.497/07 - 1 volume; 111.002.572/07 - 1 volume; 111.000.489/07 - 2 volumes.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Antônio Raimundo Gomes Silva Filho	Presidente	2/1 a 31/12/2007
Elme Terezinha Ribeiro Tanus	Diretora de RH, Adm. e Finanças	8/1 a 31/12/2007
Anselmo Rodrigues Ferreira Leite	Diretor de Des. e Comercialização	12/2 a 31/12/2007
Ivelise M. Longhi Pereira da Silva	Diretor Técnico e Fiscalização	12/2 a 31/12/2007

Entidade: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria n.º 23/09 - DIRAG/CONT (fls. 715/775):

- 1) subitem 2.1.2 (atualização monetária, juros e multas de prestamistas inadimplentes não contabilizados);
- 2) subitem 2.1.3 (valores a receber de contratos de concessão de uso de terrenos não contabilizados);
- 3) subitem 2.1.4 (ausência de registros contábeis dos valores pagos a mais para empresa de propaganda e publicidade);
- 4) subitem 2.1.6 (processo não localizado de impostos a recuperar e conta contábil não conciliada);
- 5) subitem 2.1.8 (ausência de atualização monetária dos depósitos judiciais);

- 6) subitem 2.1.11 (provisão de perdas de incentivos fiscais indevida e ausência de registros contábeis dos valores das ações a preços de mercado);  
 7) subitem 2.1.12 (computação incorreta de depreciação);  
 8) subitem 2.1.13 (divergência entre saldo contábil e o total do inventário de bens móveis);  
 9) subitem 2.1.14 (ausência de registros contábeis de carta fiança e seguro);  
 10) subitem 2.2.2 (dívida não contabilizada);  
 11) subitem 2.2.3 (pendências antigas referentes às cauções depositadas pelos participantes em licitação pública de vendas de imóveis);  
 12) subitem 2.2.4 (provisões de encargos sociais sobre férias contabilizadas a mais);  
 13) subitem 2.2.5 (provisão de encargos sociais a maior da licença administrativa remunerada);  
 14) subitem 2.2.6 (ausência de provisão da contribuição do plano de benefícios previdenciários);

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): Determine aos atuais administradores e responsáveis da TERRACAP, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas indicadas nesta Decisão nos exercícios subsequentes, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 790/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2007. Contas julgadas irregulares, sem imputação de débito. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo nº: 19.720/08

Apensos nºs: 111.000.225/08 - 5 volumes; 111.001.022/07 - 2 volumes; 111.001.497/07 - 1 volume; 111.002.572/07 - 1 volume; 111.000.489/07 - 2 volumes.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Anselmo Rodrigues Ferreira Leite	Diretor de Des. e Comercialização	12/2 a 31/12/2007
Ivelise M. Longhi Pereira da Silva	Diretor Técnico e Fiscalização	12/2 a 31/12/2007

Entidade: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas

- a) nos itens 3 e 4 do Parecer dos Auditores Independentes;  
 b) no Relatório de Auditoria nº 23/09 - DIRAG/CONT: no Relatório de Auditoria nº 23/09 - DIRAG/CONT:

- 1) subitem 5.1 (empregados desviados de função);  
 2) subitem 5.2 (pagamento irregular de licença administrativa remunerada);  
 3) subitem 5.4 (incorporação de EC/FG);  
 4) subitem 6.1 (quantidade relevante de dispensa de licitação nas compras de materiais);  
 5) subitem 6.2.a (prorrogação de contrato por 180 dias por várias vezes, aquisição de veículos por meio de dispensa, contratação de mão de obra/locação de equipamentos de informática com dispensa de licitação, contratação irregular para aquisição de cartões de vales alimentação, edital não assinado pela comissão e documentos não rubricados pela comissão e outros - Processo nº 111.000.087/01, DQV Publicidade Ltda.);  
 6) subitem 6.2.b (prorrogação de contrato por 180 dias por várias vezes, aquisição de veículos por meio de dispensa, contratação de mão de obra/locação de equipamentos de informática com dispensa de licitação, contratação irregular para aquisição de cartões de vales alimentação, edital não assinado pela comissão e documentos não rubricados pela comissão e outros - Processo nº 111.002.607/07, Planeta Veículos Ltda.);  
 7) subitem 6.2.d (prorrogação de contrato por 180 dias por várias vezes, aquisição de veículos por meio de dispensa, contratação de mão de obra/locação de equipamentos de informática com dispensa de licitação, contratação irregular para aquisição de cartões de vales alimentação, edital não assinado pela comissão e documentos não rubricados pela

comissão e outros - Processo nº 111.000.221/07, CTIS Tecnologia S/A e Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.);

8) subitem 8.4 (deficiência do sistema de processamento de dados da carteira imobiliária);

9) subitem 8.7 (realização de despesas com publicidade, sem cobertura contratual e dotação orçamentária);

Valor da multa aplicada aos responsáveis: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, "b" e 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares, sem imputação de débito, as contas em apreço e aplicar aos responsáveis as multas acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e Emenda Regimental nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 791/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2007. Contas julgadas irregulares, sem imputação de débito. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo nº: 19.720/08 - Apensos nºs: 111.000.225/08 - 5 volumes; 111.001.022/07 - 2 volumes; 111.001.497/07 - 1 volume; 111.002.572/07 - 1 volume; 111.000.489/07 - 2 volumes.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Antônio Raimundo Gomes Silva Filho	Presidente	2/1 a 31/12/2007
Elme Terezinha Ribeiro Tanus	Diretora de RH, Adm. e Finanças	8/1 a 31/12/2007

Entidade: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades:

- a) multa aplicada por meio da Decisão nº 1.090/10 e do Acórdão nº 046/10 (Processo nº 12.829/07);  
 b) falhas constantes dos itens 3 e 4 do Parecer dos Auditores Independentes;  
 c) falhas elencadas no Relatório de Auditoria nº 23/09 - DIRAG/CONT:  
 1) subitem 5.1 (empregados desviados de função);  
 2) subitem 5.2 (pagamento irregular de licença administrativa remunerada);  
 3) subitem 5.4 (incorporação de EC/FG);  
 4) subitem 6.1 (quantidade relevante de dispensa de licitação nas compras de materiais);  
 5) subitem 6.2.a (prorrogação de contrato por 180 dias por várias vezes, aquisição de veículos por meio de dispensa, contratação de mão de obra/locação de equipamentos de informática com dispensa de licitação, contratação irregular para aquisição de cartões de vales alimentação, edital não assinado pela comissão e documentos não rubricados pela comissão e outros - Processo nº 111.000.087/01, DQV Publicidade Ltda.);  
 6) subitem 6.2.b (prorrogação de contrato por 180 dias por várias vezes, aquisição de veículos por meio de dispensa, contratação de mão de obra/locação de equipamentos de informática com dispensa de licitação, contratação irregular para aquisição de cartões de vales alimentação, edital não assinado pela comissão e documentos não rubricados pela comissão e outros - Processo nº 111.002.607/07, Planeta Veículos Ltda.);  
 7) subitem 6.2.d (prorrogação de contrato por 180 dias por várias vezes, aquisição de veículos por meio de dispensa, contratação de mão de obra/locação de equipamentos de informática com dispensa de licitação, contratação irregular para aquisição de cartões de vales alimentação, edital não assinado pela comissão e documentos não rubricados pela comissão e outros - Processo nº 111.000.221/07, CTIS Tecnologia S/A e Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.);

8) subitem 8.4 (deficiência do sistema de processamento de dados da carteira imobiliária);  
9) subitem 8.7 (realização de despesas com publicidade, sem cobertura contratual e dotação orçamentária);

Valor da multa aplicada aos responsáveis: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, "b" e 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares, sem imputação de débito, as contas em apreço e aplicar ao(s) responsável(is) a(s) multa(s) acima indicada(s), como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e Emenda Regimental nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 792/2015

Ementa: Representação nº 06/09-CF, apresentada pelo Ministério Público junto ao TCDF, versando sobre possíveis irregularidades na execução de obras contratadas mediante convite em diversas Administrações Regionais. Inspeção realizada na Administração Regional XXV - SCIA/ (Decisão nº 1.117/09-CSPM, no âmbito do Processo nº 3.276/09). Constatação de irregularidades. Audiência dos responsáveis (Decisão nº 4.773/09-CSPM). Apresentação de razões de defesas. Improcedência das respostas oferecidas, aplicação de multa (Decisão nº 2.896/2011-CSPM e Acórdão nº 104/11). Recolhimento da multa. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 11.929/2009 (em dois volumes e cinco anexos)

Nome/Função: Aluizio Castro Coelho (Membro da Comissão Permanente de Licitação da RA-XXV).

Órgão: Região Administrativa XXV - SCIA/Estrutural.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procurador MARCOS FELIPE LIMA PINHEIRO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no artigo 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa que lhe foi imputada por meio da Decisão nº 2.896/2011 e DO Acórdão nº 104/11

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 793/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas da Secretaria de Estado de Fazenda. Tomada de Contas Extraordinária da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, incluindo o Fundo de Desenvolvimento do DF. Exercício de 1999. Contas Regulares.

PROCESSO TCDF N.º 2310/2000.

Nome/Função/Período: Valdivino José de Oliveira, em relação à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento: Secretário de Estado e Gestor do FUNDEFE, Chefe de Gabinete e Secretário Adjunto no período de 04.01.1999 a 21.01.1999, Diretor do Departamento de Administração Geral no período de 04.01.1999 a 14.01.1999; em relação à Secretaria de Estado de Fazenda: Secretário de Estado nos períodos de 21.01.1999 a 28.02.99, 04.03.1999 a 11.03.1999, 13.03.1999 a 17.03.1999, 19.03.1999 a 14.04.1999 e 17.04.1999 a 31.12.1999, Gestor do FUNDEFE 21.01.1999 a 28.02.1999, 04.03.1999 a 11.03.1999, 13.03.1999 a 17.03.1999, 19.03.1999 a 14.04.1999 e 17.04.1999 a 08.11.1999, Secretário-Adjunto em 18.05.1999 e no período de 18.07.1999 a 23.07.1999, Chefe de Gabinete no período de 21.01.1999 a 31.01.1999; Saulo de Oliveira Duarte, Diretor do Departamento de Administração Geral da SEFP no período de 01.01.1999 a 03.01.1999; Francisco das Chagas Silva, Diretor do Departamento de Administração Geral da SEFP no período de 15.01.1999 a 21.01.1999; Diretor do Departamento de Administração Geral da SEF no período de 21.01.1999 a 31.03.1999; Afrânio Roberto de Souza Filho, Secretário de Estado da SEF no período de 01.03.1999 a 03.03.1999, Gestor do FUNDEFE em 12.03.1999, 18.03.1999, 15.04.1999 e 16.04.1999, Secretário Adjunto da SEF nos períodos de 27.01.1999 a 17.05.1999, 19.05.1999 a 17.07.1999 e 24.07.1999 a 31.12.1999; Raimundo Nonato de Sousa, Gestor da FUNDEFE no período de 09.11.1999 a 31.12.1999; Luiz Antônio da Silva, Chefe de Gabinete da SEF no período de 22.11.1999 a 21.12.1999, e Diretor do Departamento de Administração Geral da SEF no período de 01.04.1999 a 31.12.1999; José Emílio Assunção da Silva, Chefe da Divisão Financeira da SEF nos períodos de 22.01.1999 a 31.01.1999 e 21.02.1999 a 31.12.1999, Chefe do Serviço de Tesouraria Geral da SEF no período de 22.02.1999 a 23.03.1999; Geraldo Lourenço de Almeida, Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento da Despesa da SEF no período de 01.10.1999 a 31.12.1999; Aparecida Ramos de Carvalho, Diretora do Departamento de Administração Financeira da SEF no período de 22.01.1999 a 31.12.1999, Chefe da Divisão Financeira da SEF no período de 01.02.1999 a 20.02.1999, Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento da Despesa da SEF no período de 22.01.1999 a 09.02.1999, Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento da Despesa da SEF nos períodos de 22.03.1999 a 31.03.1999 e 12.07.1999 a 31.07.1999; Ciene Aparecida de Brito Trindade, Chefe de Gabinete da SEF nos períodos de 01.02.1999 a 21.11.1999 e 22.12.1999 a 31.12.1999; Maria Amélia Pacheco dos Santos, Chefe do Serviço de Tesouraria Geral da SEF nos períodos de 22.01.1999 a 21.02.1999 e 24.03.1999 a 31.12.1999; Sílvia Maria Marques, Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento da Despesa da SEF nos períodos de 10.02.1999 a 21.03.1999, 01.04.1999 a 11.07.1999 e 01.08.1999 a 30.09.1999.

Órgão: Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento (Fundo de Desenvolvimento do DF).

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: 1ª Divisão de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994 e no art. 167, inciso I, do RI/TCDF, em julgar regulares as contas dos responsáveis acima mencionados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4834, de 15 de dezembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 794/2015

Ementa: Multa aplicada ao Sr. Ednewton Viana Araújo, por meio da Decisão nº 2.081/05 e do Acórdão nº 111/05, proferidos no âmbito do Processo nº 1.982/00. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 3.899/15-e.

Nome: EDNEWTON VIANA ARAÚJO.

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no artigo 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa que lhe foi imputada por meio da Decisão nº 2.081/05 e do Acórdão nº 111/05.

Ata da Sessão Ordinária nº 4829, de 24 de novembro de 2015.  
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente da Sessão

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 795/2015

Ementa: Multa aplicada aos Srs. Augusto César Alves Bravo e Wilson Machado, por meio da Decisão nº 2.327/11, que reformou a Decisão nº 2.736/08 e o Acórdão nº 116/08, proferidos no âmbito do Processo nº 2.060/06. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 1.772/15-e

Nomes: AUGUSTO CÉZAR ALVES BRAVO e WILSON MACHADO.

Órgão: Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX.

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRÊS ALBUQUERQUE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, no sentido de dar quitação aos responsáveis indicados, com fundamento no artigo 24 e 28 da Lei Complementar nº 01/94, em face do pagamento da multa que lhe foi imposta, por meio da Decisão nº 2.327/11-CMA, que reformou a Decisão nº 2.736/08-CRCC e o Acórdão nº 116/08.

Ata da Sessão Ordinária nº 4829, de 24 de novembro de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente da Sessão

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público

junto à Corte

RESOLUÇÃO Nº 286, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Decisão nº 66/2015, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 872, realizada em 15 de dezembro de 2015, conforme consta no Processo nº 27987/15, e Considerando o disposto nos arts. 79 a 83, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito desta Corte de Contas, a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, resolve:

Art. 1º A concessão de adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa a servidor do Tribunal de Contas do Distrito Federal obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito de aplicação deste Instrumento consideram-se:

I - atividade insalubre: aquela que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõe o servidor a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos;

II - atividade perigosa: aquela que por sua natureza ou métodos de trabalho implica contato permanente com inflamável, explosivo ou eletricidade, em condição de risco acentuado;

III - habitualidade: situação em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se exposição permanente aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

Art. 3º O servidor que trabalha com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida tem direito a um adicional incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O ingresso ou a permanência, em caráter eventual, de servidor em local insalubre ou em área de risco não geram direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 2º O adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa será concedido a partir da lotação do servidor em local insalubre ou de sua designação para executar atividade perigosa, desde que a insalubridade e a periculosidade sejam atestadas mediante perícia, nos termos do art. 4º.

§ 3º O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação do risco à saúde ou integridade física.

Art. 4º A caracterização e a classificação da insalubridade ou da periculosidade, na forma de regulamentação aprovada pelo ente público competente, serão feitas por meio de laudo pericial, sob a responsabilidade de ocupante de cargo público de médico com especialização em medicina do trabalho, ou engenheiro, ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

§ 1º O laudo pericial referido no caput deste artigo deve indicar:

I - o local de exercício e o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) o tempo de exposição do servidor ao agente agressivo;

IV - a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade, com os valores aplicáveis ao local ou atividade periciados;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger contra seus efeitos.

§ 2º O laudo para concessão de adicionais não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração dos riscos presentes.

§ 3º O laudo técnico deverá considerar a situação individual e ambiental de trabalho do servidor.

§ 4º Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora dos adicionais ocupacionais.

§ 5º Compete ao Secretário-Geral de Administração, de ofício ou mediante requerimento de servidor, determinar a realização de perícia para identificar atividades ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 5º O pagamento do adicional somente será efetuado à vista do exercício do servidor no local insalubre ou do desempenho da atividade perigosa.

Parágrafo único. Será devido o adicional, quando o afastamento do servidor for considerado, pela Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, como de efetivo exercício.

Art. 6º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 7º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, em casos de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, em casos de periculosidade e de atividades com raios X ou substâncias radioativas.

§ 1º Os percentuais incidem sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, ainda que este exerça cargo em comissão ou função comissionada.

§ 2º Em caso de servidor cedido a Tribunal, os percentuais incidem sobre o vencimento do cargo ou emprego ocupado no ente público cedente, ainda que, no Tribunal, o servidor exerça cargo em comissão ou função comissionada, observando-se como limite, para efeito dessa incidência, o valor correspondente ao vencimento básico inicial do cargo de nível médio ou superior, de servidor do Quadro dos Serviços Auxiliares desta Corte, conforme o caso.

§ 3º Em caso de ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, os percentuais incidem sobre o vencimento básico do cargo de Auditor de Controle Externo, Classe A, Padrão 46.

Art. 8º Será alterado ou suspenso, como couber, o pagamento do adicional quando:

I - houver redução ou eliminação, comprovada por perícia, da insalubridade ou dos riscos;

II - for adotada proteção eficaz, atestada mediante perícia, contra os efeitos da insalubridade;

III - cessar o exercício em local insalubre ou o desempenho da atividade perigosa.

Art. 9º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º O controle mencionado no caput deste artigo incumbe ao titular da unidade em que se desenvolve a atividade insalubre ou perigosa.

§ 2º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não perigoso, hipóteses em que cessará o pagamento do respectivo adicional a partir do afastamento.

§ 3º Serão adotadas medidas para redução ou eliminação da insalubridade e dos riscos, como também para proteção contra seus efeitos, promovendo-se, nessas hipóteses, nova perícia.

Art. 10. As unidades em que se desenvolvam atividades insalubres ou perigosas devem afixar em suas dependências avisos ou cartazes com advertência quanto aos materiais ou substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias tóxicas ou radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 11. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não se incorporam à remuneração ou proventos de aposentadoria, nem podem ser computados ou acumulados para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RAINHA